

**DAMIÃO TEIXEIRA PEREIRA**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:  
EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE E SUA AFIRMAÇÃO COMO  
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Mestrado em Direito**

**PUC/SP  
SÃO PAULO  
2006**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**DAMIÃO TEIXEIRA PEREIRA**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:  
EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE E SUA AFIRMAÇÃO COMO  
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito (Filosofia do Direito), sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Carlos Mendes.

**PUC/SP  
SÃO PAULO  
2006**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Antônio Carlos Mendes**

---

---

## DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Clemente T. Pereira e à  
minha mãe, Isabel T. Pereira, pelo  
exemplo de vida e pelo que sou.

Aos meus queridos irmãos e irmãs:  
Maria de Fátima, Iracema, Noé, Inês,  
Cosme, Lucidalva, Ana, Sebastião,  
Luzia, César e Márcia, pelos momentos  
difíceis e alegres que juntos passamos e  
pela convivência sempre fraterna.

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Antônio Carlos Mendes pelas excelentes aulas ministradas e preciosas orientações a quem sou imensamente grato.

Ao amigo Dr. Rafael Bueno, que muito colaborou ouvindo, lendo e sugerindo.

À querida Prof<sup>a</sup>. Maria Aparecida C. Lustosa pela correção ortográfica e oportunas sugestões.

Aos amigos Prof. Elcio Selmi, Prof. Gabriel Chalita e Prof<sup>a</sup>. Mariléa N. Vianna pela oportunidade e incentivo.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar e procurar compreender o significado e a dimensão da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 a partir dos aspectos históricos, filosóficos e jurídicos.

Tal investigação se justifica pela relevância que a dignidade da pessoa humana representa no atual contexto histórico, especificamente para o Direito, sendo colocada como vértice e ponto de referência do ordenamento jurídico no âmbito de diversos Estados nacionais contemporâneos.

Contemplada na Constituição brasileira de 1988 como uma de suas vigas mestras, cumpre-nos ir além do texto para dimensionar a sua importância, abrangência e efetividade para que não se torne simples enunciado decorativo.

Constatamos que o significado e o conteúdo da dignidade da pessoa humana foram sendo delineados ao longo de muitos séculos, ganhando especial relevância para o Direito a partir do Século XX, em resposta às atrocidades e abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial que ceifaram milhões de vidas, ameaçando de extinção a própria raça humana.

A dignidade é um valor que não tem preço, não pode ser comercializado e é um atributo inato a cada ser humano que não pode ser considerado dádiva ou concessão do Direito, mas que deve ser por ele amparado e protegido, independentemente de raça, crença, ideologia, posição social, enfim, qualquer diferença que possa existir entre as pessoas.

## ABSTRACT

The purpose of the present work is to analyze and try to understand the meaning and the dimension of human dignity in historical, philosophical and juridical aspects of 1988 Constitution.

Such investigation is due to the relevance that human dignity represents in the present historical context, especially to Law, since it is a major reference in juridical order in several contemporary nations.

Human dignity is included in 1988 Brazilian Constitution as one of its most important aspects. However, we must see beyond the text to understand its importance, comprehension and effectiveness in order that it does not become just a decorative statement.

It is known that the meaning and content of human dignity have been outlined for centuries and it has become especially relevant to Law from the twentieth century on, in response to cruelty and abuse suffered in the World War II when millions of souls were killed and the entire human race was threatened.

Dignity is a priceless asset and cannot be traded; it is a natural gift to each human being. It cannot be seen as legal grant or privilege but it must be supported and protected by Law regardless race, faith, ideology, social status or any other differences there might be among people.



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>08</b>
1.1 A dignidade humana na Antigüidade Clássica.....	09
1.2 A concepção de dignidade humana no Cristianismo.....	16
1.3 A noção de dignidade humana em São Tomás de Aquino.....	21
1.4 O Humanismo Renascentista e a dignidade humana.....	25
1.4.1 A dignidade da pessoa humana em Pico della Mirandola.....	31
1.5 A preciosa contribuição de Kant.....	37
<b>CAPÍTULO 2 – PROBLEMA CONCEITUAL.....</b>	<b>44</b>
2.1 Considerações gerais sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.....	44
2.2 Conceito de dignidade da pessoa humana.....	47
<b>CAPÍTULO 3 – DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA</b>	
<b>HUMANA.....</b>	<b>52</b>
3.1 Concepção contemporânea de Direitos Humanos.....	55
3.2 A dignidade como fundamento dos Direitos Humanos.....	56
3.3 A dignidade humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	59
3.4 A eficácia jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	67

## **CAPÍTULO 4 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO**

<b>DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>72</b>
4.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.....	74
4.2 A força normativa dos princípios.....	80
4.2.1 Os princípios no jusnaturalismo.....	82
4.2.2 Os princípios no positivismo jurídico.....	84
4.2.3 Os princípios no pós-positivismo.....	87
4.3 Distinção entre princípios e regras.....	90
4.4 Conflito de regras e colisão de princípios.....	99
4.5 Conceito de princípios.....	103
4.6 Hierarquia dos princípios constitucionais .....	106
4.7 Função dos princípios.....	110
4.8 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição de 1988.....	115

## **CAPÍTULO 5 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO**

<b>CONSTITUCIONAL COMPARADO.....</b>	<b>128</b>
5.1 O pioneirismo da Constituição mexicana de 1917.....	130
5.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição alemã de 1919.....	134
5.3 Abordagem da dignidade da pessoa humana em outras Constituições.....	136
<b>6 - CONCLUSÃO.....</b>	<b>146</b>
<b>7 - BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>153</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana sob os aspectos histórico, religioso, filosófico e jurídico, desde suas primeiras noções até sua afirmação como princípio da ordem jurídica nacional e internacional, a fim de se compreender a sua importância, significado e conteúdo, no ordenamento jurídico.

Partimos do pressuposto de que a concepção que se tem hoje de dignidade da pessoa humana, bem como a sua compreensão, seria ainda mais difícil, se omitíssemos algum dos aspectos referidos.

Entendemos, a priori, que a dignidade da pessoa humana não é criação da Religião, da Filosofia ou do Direito, mas um valor intrínseco à própria existência humana, que foi sendo elaborado e reconhecido historicamente.

Nesse processo histórico, foi fundamental a contribuição da Religião, da Filosofia e do Direito, não apenas para que chegássemos a uma concepção mais clara do significado de dignidade, mas, principalmente, para que o ser humano, independentemente de qualquer diferença, tivesse a sua dignidade

reconhecida e preservada. É com esta pré-compreensão de dignidade que iniciaremos nosso trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana despertou o nosso interesse, em razão da sua relevante importância no atual contexto histórico, em que a pessoa humana, através deste princípio, alcançou uma posição de destaque, ocupando o topo de nossa Constituição, (art. 1º, inc. III), podendo-se entender que ela se tornou o centro e o fim da ordem jurídica, em especial, no mundo ocidental.

Não obstante a posição de destaque que o constituinte pátrio reservou à dignidade da pessoa humana no texto constitucional, a exemplo do que vinha ocorrendo em outros países, após a Segunda Guerra Mundial, cumpre-nos, enquanto estudiosos do Direito, a difícil tarefa de tentar compreender e elucidar o significado e abrangência deste enunciado para o Direito.

Justifica-se ainda a incursão nesta temática a sua relevância não apenas na esfera jurídica, mas também no plano existencial, conforme muito bem expressou Paulo Bonavides no Prefácio de *“Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”* de autoria do Ilustre

Professor Igno Wolfgang Sarlet: “... em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana. Aliás, apenas quando (e se) o ser humano viesse ou pudesse renunciar à sua condição é que poderia cogitar da absoluta desnecessidade de qualquer preocupação com a temática ora versada”.<sup>1</sup>

Assim, enfocando os aspectos históricos, tentaremos entender como a noção de dignidade da pessoa humana evoluiu ao longo dos tempos até chegarmos a uma concepção mais completa do seu significado, possibilitando, inclusive, a elaboração de conceitos que foram delineados com maior propriedade a partir do séc. XVIII, sem, no entanto, perdermos de vista que o seu conceito continua em aberto e, ao que tudo indica, despertando o interesse de muitos estudiosos.

Analisaremos como o Cristianismo, a partir de suas mensagens desde a criação do mundo e, principalmente, com os ensinamentos de Jesus e de seus Apóstolos, consubstanciados nos textos bíblicos, contribuiu para a noção de

---

<sup>1</sup> Paulo Bonavides, Prefácio in: Igno Wolfgang Sarlet, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 27.

dignidade humana, ainda que tal dignidade no aspecto religioso se revista de conteúdo basicamente metafísico.

Filosoficamente, buscaremos na tradição grega os primeiros suspiros de dignidade, sobretudo no pensamento estoicista. No entanto, esses primeiros traços consistiram em noções vagas e imprecisas, não havendo nesta fase da história sinais de utilização da palavra dignidade.

Ainda que outros filósofos do período medieval tenham contribuído para a noção de dignidade, focaremos o pensamento de Tomás de Aquino, por considerarmos aquele que abordou com mais propriedade o assunto, nesse período.

O período renascentista constitui importante fonte para a compreensão e evolução da concepção de dignidade humana, tendo em vista que nessa época o homem ganha uma nova dimensão, situando-se no centro do universo, como artífice de seu próprio destino.

Trataremos da dignidade da pessoa humana nesse período, em especial, o pensamento de Giovanni Pico Della Mirandola, consubstanciado em sua famosa obra: “*Discurso sobre a dignidade do homem*”.

No pensamento moderno, o filósofo Immanuel Kant (1724-1804) foi, inquestionavelmente, fundamental no sentido de fornecer bases conceituais sólidas para uma compreensão clara da dignidade da pessoa humana, influenciando sensivelmente o pensamento posterior, especialmente no campo do Direito.

Nesse sentido, sem desmerecer a importância de outros filósofos, antes e depois de Kant, e por uma questão prática atinente aos propósitos desta pesquisa, trataremos do pensamento deste filósofo no que tange ao objeto deste trabalho.

Após discutir a problemática que envolve a questão conceitual de dignidade da pessoa humana, apresentaremos, apoiados na doutrina, alguns conceitos.

Ainda sob o aspecto histórico, e também filosófico e jurídico, trataremos da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos, a partir da 2ª Guerra Mundial, que significou a maior de todas as tragédias praticada pelo próprio homem, colocando em dúvida a sobrevivência da humanidade com a matança de milhões de pessoas inocentes.

Após a grande barbárie, fala-se num processo de reconstrução dos Direitos Humanos fundados na dignidade da pessoa humana em uma perspectiva universal, da qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é a grande expressão. É, portanto, com essa perspectiva que trataremos o assunto nessa fase do trabalho.

Na tentativa de compreender-se o significado e conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana sob o enfoque jurídico, em especial na Constituição de 1988, faremos uma incursão nos principais problemas que envolvem os princípios constitucionais, a fim de melhor compreender a importância e função do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso ordenamento jurídico.



Finalmente, assinalando os aspectos históricos e jurídicos, trataremos da dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Comparado. Não abordaremos, evidentemente, a totalidade das Constituições que contemplam esse princípio, o que seria tarefa muito difícil, mas aquelas que se encontram em posição de destaque na salvaguarda do princípio em questão.

Nesta fase final da nossa pesquisa, intentamos demonstrar que a inclusão da dignidade da pessoa humana nas Constituições de diversos Estados é um fato relativamente recente, característico do século XX, sobretudo a partir de sua segunda metade, e que tem sido contumaz a sua proteção nas Constituições mais recentes.

Pretendemos com este trabalho contribuir, de alguma forma, com a pesquisa jurídica, com a certeza de que o aprendizado proporcionado no decorrer deste Mestrado e na elaboração desta dissertação servirá de base e incentivo para enfrentar outros desafios.

## **I - EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA**

Consideramos de fundamental importância iniciarmos a nossa pesquisa buscando na história uma aproximação da origem e evolução da concepção de dignidade da pessoa humana, já que foram necessários muitos séculos ou milênios para se chegar à consciência que se tem hoje desse fundamental atributo do ser humano. Não se pode ignorar sua trajetória através dos tempos, o que nos impossibilitaria vislumbrar o quão distante ela já esteve para os nossos antepassados.

Optamos por buscar na cultura ocidental os fundamentos desta pesquisa, tendo em vista os recursos disponíveis, sem negar, entretanto, a relevância e influência de outras culturas sobre o tema.

## 1.1 A dignidade humana na Antigüidade Clássica

Fábio Konder Comparato assinala que entre os anos 600 e 480 a.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, cinco dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra, na Pércia; Buda, na Índia; Lao-Tsé e Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e o Dêutero-Isaias, em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões de mundo a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das idéias e princípios expostos durante esse período.<sup>2</sup>

Foi nesse período denominado “axial”<sup>3</sup> que, no entendimento de Fábio K. Komparato, se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje.<sup>4</sup>

O mesmo autor, em outra obra “*A afirmação histórica dos direitos humanos*”, sustenta que foi a partir do período “axial” que o ser humano passa a

---

<sup>2</sup> Fábio Konder Comparato, **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**, p. 38.

<sup>3</sup> Karl Jasper sustentou que o curso inteiro da História poderia ser dividido em duas etapas, em função de uma determinada época, entre os séculos VIII e II a. C., a qual formaria, por assim dizer, o eixo histórico da humanidade. Daí a sua designação, para essa época, de período axial (*achsenzeit*): apud: Fábio K. Comparato, ob. cit., p.36/38.

<sup>4</sup> Fábio K. Comparato, ob. cit., p. 38.

ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançaram-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes, sendo que somente vinte e cinco séculos depois a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), proclamou que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.<sup>5</sup>

Percebe-se, através da síntese da abordagem de Fábio Konder Comparato, o quanto estamos distantes das primeiras noções que serviram de fundamento para a compreensão tanto da pessoa humana quanto da sua dignidade. Lançados os primeiros raios de luz para essa compreensão por volta do século VII a.C., somente no século XX, o homem toma consciência deste importante valor que é a dignidade da pessoa humana e percebe que ele pode e deve ser tratado juridicamente.

Podemos encontrar em Antífone (480 – 411 a.C.) uma preciosa formulação sobre a existência de igual natureza humana para todos os homens,

---

<sup>5</sup> Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 11/12.

ao criticar a divisão da humanidade em gregos e bárbaros e, conseqüentemente, a superioridade daqueles em relação a estes:

*“Os que descendem de ancestrais ilustres, nós os honramos e veneramos; mas os que não descendem de uma família ilustre, não honramos nem veneramos. Nisto, somos bárbaros, tal como os outros, uma vez que, pela natureza, bárbaros e gregos somos todos iguais. Convém considerar as necessidades que a natureza impõe a todos os homens; todos conseguem prover a essas necessidades nas mesmas condições; no entanto, no que concerne a todas essas necessidades, nenhum de nós é diferente, seja ele bárbaro ou grego: respiramos o mesmo ar com a boca e o nariz, todos nós comemos com o auxílio de nossas mãos”.*<sup>6</sup>

A dignidade humana, na Antiguidade Clássica, pautava-se quase exclusivamente pelos atributos externos do indivíduo, sendo mais digno aquele que ocupava importante posição na sociedade. Não havia, portanto, a concepção de dignidade humana como um valor inerente ao homem, em razão do seu ser. Esclarecedora nesse sentido é a lição de Sarlet:

*“No pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma qualificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas”.*<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Fábio Konder Comparato, **A Afirmação Histórica dos direitos humanos**, p. 14.

<sup>7</sup> Igno Wolfgang Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 30.

A própria palavra pessoa utilizada na acepção moderna não encontra significado semelhante na Antiguidade Clássica. O vocábulo mais próximo que se pode alcançar denomina-se *prósopon*, que os romanos traduziam por *persona*, com o sentido próprio de rosto, ou também máscara de teatro, individualizadora de cada personagem. *Per+sonare* significava ressoar, fazer eco. Nas máscaras, lâminas de metal geravam um efeito acústico, permitindo que a voz do ator ressoasse cristalinamente nos amplos teatros.

No período áureo da filosofia grega, época em que viveram os seus maiores expoentes, como Sócrates (469-399 a.C.), Platão (427-347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.), pode-se dizer que o homem situava-se numa posição privilegiada, sendo realçados os valores de beleza, força, gênio e heroísmo. Contudo, esses valores só atingiam uma minoria, enquanto mulheres e escravos viviam à margem da sociedade.

Mesmo considerando-se que não havia no pensamento grego a noção clara de dignidade, pode-se encontrar na Filosofia Sofística<sup>8</sup>, uma grande

---

<sup>8</sup> A Sofística é a corrente filosófica preconizada pelos sofistas, mestres de retórica e cultura geral que exerceram forte influência sobre o clima intelectual grego entre os sécs. V e IV a.C. Os grandes filósofos sofistas da época de Sócrates como Protágoras e Górgias sustentavam que o interesse filosófico concentra-se no homem e em seus problemas e que o conhecimento reduz-se à opinião e o bem, à utilidade, reconhecendo assim a relatividade da verdade e dos valores morais que mudariam segundo o lugar e o tempo. Nicola Abbagnano, **Dicionário de Filosofia**, verbete “sofística”, p. 918.

preocupação com a problemática humana, conforme assinala Pedro Dalle Nogare, citando E. Jaeger, considerando que os sofistas são os primeiros humanistas da cultura ocidental, em virtude de serem os fundadores da Paidéia, que se refere à formação geral da pessoa humana individual, isto é, da educação do homem como tal, entendendo que ainda hoje a formação intelectual trilha, em grande parte, os mesmos caminhos.<sup>9</sup>

Uma grande contribuição da filosofia grega para o pensamento ocidental consiste na inauguração de uma nova forma de pensar, que abandona as concepções e explicações míticas dos fenômenos da natureza, da realidade e do ‘cosmos’ que passa a fundar-se no pensar racional e filosófico. Bernadette Siqueira Abraão expressa a passagem desta concepção mítica para concepção filosófica/racional ao anotar que: *“Se a mitologia exprime no celestial todo o conjunto de relações do homem entre si e do homem com a natureza, com o surgimento da polis como criação da vontade humana é com o desaparecimento do ‘rei divino’ que produz-se uma nova forma de encarar os problemas: o logos, a razão”*.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**, p. 30

<sup>10</sup> Bernadette Siqueira Abraão, **História da Filosofia**, p. 18.

Deste modo, ainda que não se encontre na filosofia grega uma sistematização, ou mesmo uma formulação sobre dignidade humana, estão presentes nesse período, importantes elementos e noções que se tornaram imprescindíveis aos desdobramentos posteriores da noção de dignidade, decorrentes da própria racionalização do pensamento e do agir humano.

Celso Lafer anota que na tradição grega, o estoicismo trouxe o pensamento recuperador da dignidade, na época em que se deu o fim da democracia e das cidades-estado, em um momento em que o cidadão se convertera em súdito das grandes monarquias. O resgate da dignidade resultava da idéia de que o mundo é uma grande cidade (*cosmo-polis*), da qual todos participam como iguais<sup>11</sup>.

O estoicismo<sup>12</sup> avançou na concepção de dignidade, dissociada, portanto, da posição social ocupada pelo indivíduo, significando a qualidade que por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de

---

<sup>11</sup> Celso Lafer, **A reconstrução dos direitos humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, p.119.

<sup>12</sup> O Estoicismo é considerada uma das grandes escolas filosóficas, tendo sido fundada por volta dos anos 300 a. C., por Zenão de Cício. Entre seus fundamentos, destaca-se a idéia de que o homem é guiado infalivelmente pela razão; a condenação total de todas as emoções; e cosmopolitismo, ou seja, doutrina de que o homem não é cidadão de um país, mas do mundo. In: Nicolas Abbagnano, **Dicionário de Filosofia**, verbete “Estoicismo”, p. 375. Batista Mondin considera o Estoicismo uma doutrina moral, em que a felicidade e o fim último do homem consistem na prática da virtude e na recusa de qualquer concessão aos sentimentos e às paixões. **Introdução à Filosofia: problemas, sistemas, autores e obras**, p. 165



que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade. Michel Renaud destaca que Cícero em Roma, influenciado pela filosofia estóica, conferiu à dignidade um sentido mais amplo, fundado na natureza humana e na posição superior ocupada pelo ser humano no cosmo<sup>13</sup>.

No mesmo sentido, reconhece Sarlet que “... notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral...”<sup>14</sup>. Compartilha do mesmo entendimento Fábio Konder Comparato, ao sustentar que “Muito embora se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas idéias centrais, como unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais”<sup>15</sup>.

Observa-se que no pensamento estóico a noção de dignidade humana ganha significado até então inexistente no pensamento filosófico, no entanto, incompleta e incipiente. Célia Rosenthal Zisman afirma que “a idéia de

---

<sup>13</sup> Michel Renaud, **A dignidade do ser humano como fundamentação ética dos direitos do homem**, in: Brotéria nº 148 (1999), p. 137.

<sup>14</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p.30-31.

<sup>15</sup> Fábio K. Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 15.

*igualdade na Antiguidade limitou-se ao plano filosófico, vinculada a uma dimensão individualista, não se convertendo em categoria jurídica”<sup>16</sup>.*

## **1.2 A concepção de dignidade humana no Cristianismo**

Coube ao Cristianismo a construção de uma concepção de dignidade humana esboçada na valorização do homem, na medida em que a salvação prometida por sua doutrina seria passível de ser alcançada por todos. A passagem bíblica comumente usada ao tratar do assunto, e que representa a superação da idéia de privilégios de alguns por uma nova ordem em que todos os seres humanos são iguais pela comum filiação divina, encontra-se na Epístola aos Gálatas: “*Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus*”<sup>17</sup>.

No Antigo Testamento, encontra-se a grande referência no sentido de que o ser humano, diferentemente das outras espécies, possui algo nobre e divino, que é a sua criação à imagem e semelhança de Deus.

---

<sup>16</sup> Célia Rosenthal Zisman, **Estudos de Direito constitucional: o princípio da dignidade humana**, p. 68.

<sup>17</sup> **Bíblia Sagrada - Epístola aos Gálatas**, 3: 28.

Segundo a narrativa da criação do mundo, especificamente no livro de Gênesis, o homem e a mulher foram criados à imagem e semelhança de Deus, para que reinassem sobre todas as espécies e as dominassem, evidenciando, desta forma, a superioridade do ser humano em relação aos demais seres criados por Deus, conforme se depreende do texto extraído do livro do Gênesis:

*“Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra. Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher”. Gênesis, 1: 27-28.*

Nesta passagem bíblica, o ser humano é apresentado como o significado maior de todo o processo de criação, a fonte de sentido da grande obra do Criador. Presente nesta ideia de semelhança do humano com o divino, bem como da participação do divino no humano, está a concepção de dignidade humana, como bem salienta Cleber Francisco Alves: *“a ideia mais fundamental e profunda sobre o homem, contida na Bíblia, é seu caráter de imagem e semelhança de Deus, de onde procederiam sua dignidade e inviolabilidade e, ainda, seu lugar na história e na sociedade”*<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Cleber F. Alves. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja**, p. 18.

Enquanto na Antiguidade a dignidade estava relacionada à nobreza e aos altos nascimentos, estando desprovidos dela os humildes, estrangeiros e escravos, nos Evangelhos, esses indivíduos tornam-se protagonistas dos milagres e pregações de Jesus, os prediletos de Deus no plano da salvação. Nogare afirma que *“não nos consta a existência de algum outro homem antes de Cristo que tenha tido tanto amor, atenção e respeito para com os pobres, e se tenha interessado, incomodado, sacrificado para socorrer às necessidades, também dos indivíduos particulares, quanto Jesus”* 18.<sup>19</sup>

Ainda que não acreditemos, ou mesmo duvidemos das mensagens bíblicas, especificamente da criação do mundo e do homem, o que mais importa, e se torna motivo de esmerado reconhecimento, é que, a partir dessas mensagens e concepções, decorre a iminente grandeza do ser humano, fundada na participação da dignidade do próprio Deus. Célebre é a passagem dos Salmos em que o salmista, com profunda sabedoria, demonstra essa dignidade:

*“Que é o homem, digo-me então, para pensardes nele? Que são os filhos de Adão, para que vos ocupeis com ele? Entretanto, vós o fizestes quase igual aos anjos, de glória e honra o coroastes. Destes-lhe poder sobre as obras de vossas mãos, vos lhe submetestes todo o*

---

<sup>19</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**. p. 45.

*universo: rebanhos e gados e até os animais bravios, pássaros do céu e peixes do mar, tudo o que se move nas águas do oceano*<sup>20</sup>.

É da universalidade das premissas encontradas nos textos sagrados, como a criação do homem e da mulher à imagem e semelhança de Deus - a igualdade de todos - que se conclui que o ser humano, sem exceção, é dotado de um valor próprio, que lhe é intrínseco.

Ignó Wolfgang Sarlet, faz a oportuna observação de que *“não se haverá de encontrar na Bíblia uma concepção de dignidade, mas sim uma concepção do ser humano que serviu e, até hoje tem servido como pressuposto espiritual para reconhecimento e construção de um conceito e de uma garantia jurídico-constitucional da dignidade da pessoa, que, de resto acabou passando por um processo de secularização, notadamente no âmbito do pensamento Kantiano*”<sup>21</sup>.

Não podemos perder de vista que a concepção de dignidade encontrada no Cristianismo, refletida na igualdade universal dos seres humanos, criados sem distinção à imagem e semelhança de Deus, aplicava-se efetivamente ao plano espiritual voltado para a salvação da alma, independentemente das

---

<sup>20</sup> **Bíblia Sagrada - Salmos. 8: 5-7.**

<sup>21</sup> Ignó W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** p. 30.

diferenças no mundo terreno e social. É o que se verifica na lição de Fábio Konder Comparato: “... o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a submissão doméstica da mulher ao homem e a inferioridade natural dos indígenas americanos”<sup>22</sup>.

Poderíamos acrescentar outras práticas, dentre elas a Inquisição, considerada a mais atroz e anticristã instituição que a maldade humana pôde inventar, que pela intolerância, semeava a perseguição, o terror e a morte.

Não obstante os desvios da religião em relação à mensagem evangélica, em particular, neste aspecto, a Católica, os pressupostos estavam lançados, cabendo aos teólogos e filósofos aprofundar a idéia de uma natureza comum a todos os homens, o que acabou sendo levado a efeito posteriormente, a partir dos conceitos desenvolvidos, desde a filosofia grega, podendo-se citar como exemplos mais expressivos Santo Agostinho (354-430)<sup>23</sup> e Santo Tomás de Aquino (1225-1274).

---

<sup>22</sup> Fábio K. Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 17.

<sup>23</sup> Cleber F. Alves, em **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**, p. 22, anota que Santo Agostinho, influenciado pelas idéias de Platão e na esteira dos ensinamentos de Santo Irineu, elaborou sua doutrina sobre o homem, baseado em duas dimensões fundamentais: (1) a unidade essencial do homem, superando definitivamente o dualismo maniqueísta do corpo e do espírito, e (2) o caráter do homem como alguém que está em busca de uma finalidade extrínseca, que corresponde exatamente ao encontro com a divindade, prefigurado pelo cristianismo. p. 22.

### **1.3 A noção de dignidade humana em São Tomás de Aquino**

O Cristianismo, essencialmente religião revelada, fundada em dogmas, sentiu desde o seu começo a necessidade de justificar-se diante da razão humana, mostrando a sua coerência interna, em busca de credibilidade. Esse esforço pode ser percebido no pensamento de filósofos e teólogos como Santo Agostinho e, posteriormente, São Tomás de Aquino, havendo outros entre os Santos Padres, como Tertuliano, Latânio, Santo Ambrósio e João Crisóstomo, para não sermos restritivos.

Por pertinência ao tema aqui desenvolvido, há que se destacar a contribuição de São Tomás de Aquino, até mesmo por sua influência nos desdobramentos posteriores acerca da concepção de dignidade da pessoa humana, inclusive na abordagem kantiana sobre o assunto, ao destacar em sua filosofia a dimensão racional do ser humano como fundamento da dignidade humana.

O pensamento de São Tomás de Aquino se insere, portanto, no pensamento cristão. Sua filosofia, pautada na relação entre razão e fé, consiste na tentativa de encontrar uma justificativa racional para a existência de Deus e

para os dogmas religiosos em geral. Assim, a tarefa da razão seria demonstrar os preâmbulos da fé, considerando que a última palavra seria sempre da teologia. Segundo Nicola Abbagnano, *“O problema fundamental da Escolástica é levar o homem a compreender a verdade revelada. É o exercício da atividade racional (...) com vistas ao acesso à verdade religiosa, à sua demonstração ou ao seu esclarecimento nos limites em que isto é possível”*<sup>24</sup>.

Para São Tomás de Aquino, o distintivo fundamental do ser humano é ser racional, intelectual. Nogare, referindo-se à concepção de pessoa do Santo Padre, escreve que, para Santo Tomás *“onde não há luz de inteligência, não há dignidade de pessoa. O animal não é pessoa e tanto menos a planta e a pedra”*<sup>25</sup>. É a inteligência que confere valor e excelência à pessoa, significando que a noção de pessoa já não é apenas uma exterioridade como as máscaras de teatro, na Antigüidade. Pessoa, para Tomás de Aquino, segundo definição criada por Boécio, *“é toda substância individual de natureza racional”*<sup>26</sup>. É a inteligência, a racionalidade que confere valor e excelência à pessoa, levando São Tomás a afirmar que: *“Pessoa significa a mais perfeita de todas as naturezas...”*<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> **Dicionário de filosofia**, verbete ‘Escolástica’. p. 344.

<sup>25</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**. p. 52.

<sup>26</sup> Pedro Dalle Nogare, ob. cit., p. 52.

<sup>27</sup> Tomás de Aquino, **Súmula Teológica**, quest.. 29, p. 44.



Ainda que São Tomás de Aquino não elaborou uma concepção própria de dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir a ele a primazia de referir-se expressamente ao termo “dignidade humana”.<sup>28</sup> Foi essa concepção medieval de pessoa que, no entendimento de Fábio Konder Comparato<sup>29</sup>, deu início à elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante as diferenças individuais e grupais, de ordem biológica ou cultural. É essa igualdade essencial da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos.

Considerando que a noção de dignidade da pessoa humana em São Tomás está difundida subliminarmente em sua obra, onde se chega por intermédio de deduções decorrentes de seus conceitos, noções e correlações sobre Deus, o homem e a sociedade, oportuno lançar mão de mais uma preciosa contribuição de Cleber Francisco Alves que, recorrendo a Germán Doing Kligen, traça um resumo da concepção de dignidade do Santo Angélico:

*“Santo Tomás, o doutor angélico, influenciado sobremaneira pela filosofia de Aristóteles, elaborou uma síntese do pensamento cristão sobre a pessoa humana, a partir da herança bíblica, da patrística e dos filósofos da escolástica que o precederam. Como anota Germán*

---

<sup>28</sup> Fladimir J. B. Martins, **Dignidade da pessoa humana**, p. 23.

<sup>29</sup> Fábio K. Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p.19.

*Doig Klengen, 'O núcleo do pensamento de aquinense está no conceito de pessoa: o homem é digno pelo seu próprio ser. O ser do homem é pessoal. É da pessoa que vem ao homem a dignidade radical. Dessa raiz originária, comum a todo homem, procedem todas as outras perspectivas da dignidade humana. Sem ela não tem consistência'. Assim, a dignidade do homem advém do fato de ser ele imagem de Deus. Por tal motivo, decorre da filosofia tomista que a pessoa é um fim em si mesmo, nunca um meio. As coisas são meios e estão ordenadas às pessoas, a seu serviço; porém as pessoas, ainda que se ordenem, de certo modo, umas às outras, nunca estarão entre si em relação de meio e fim. Pelo contrário, merecem um respeito absoluto e não devem ser instrumentalizadas nunca. Ao fim e ao cabo, são criaturas imediatas de Deus, imagens suas, consistindo nisso a nobreza e as características da pessoa''<sup>30</sup>.*

Polêmico é o conteúdo da afirmação de São Tomás, ao dizer que:

*“Quem peca se afasta da ordem racional humana (...). E portanto, embora seja em si mesmo mau matar um homem, enquanto ele se conserve em sua dignidade, contudo pode ser bem matar um pecador, como o é matar um animal; pois o mau homem é pior que um bruto e causa maiores danos...”<sup>31</sup>. Esta afirmação enseja um forte argumento em defesa da pena de morte, arranhando a dignidade da pessoa humana. No entanto, adverte Jesus Gonzáles Peres, que “se trata de um exagero retórico que o próprio doutor angélico corrige logo depois”<sup>32</sup>.*

Refere-se à afirmação do Santo Padre de que "o pecador não é distinto, por

---

<sup>30</sup> Cleber F. Alves, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja** p. 22-23.

<sup>31</sup> Tomás de Aquino, **Suma Teológica**, 2ª da 2ª parte, questão 64, p. 447.

<sup>32</sup> Gonzáles Péres, **La dignidad de la persona**. p. 25.

*natureza, do justo. Por isso é necessário um juízo público para sabermos se ele deve ser posto à morte, para o bem público*”<sup>33</sup>.

#### **1.4 O Humanismo Renascentista e a dignidade humana**

O Renascimento pode ser considerado como uma fase da história que serviu de transição para a Idade Moderna. Designa-se com esse termo o movimento literário, artístico e filosófico que começa no fim do século XIV e vai até o fim do século XVI.

Gregório Peces-Barba Martínez afirma que a concepção de dignidade humana, no trânsito da Modernidade, começa a adquirir seu perfil moderno e abandonar progressivamente a noção de dignidade dependente, que se constata na Idade Média. Assinala o referido que neste tempo de mudança o valor de uma pessoa deve ser medido por sua capacidade para desenvolver as virtudes de sua condição humana. A virtude, dirão os humanistas, é a única nobreza verdadeira<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Tomás de Aquino, ob. cit., p. 447.

<sup>34</sup> Gregório Peces-Barba Martínez. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho, tradução livre**, p. 28.

Sobre a noção de dignidade, que por muito tempo esteve relacionada a aspectos externos como aos altos nascimentos, à nobreza e, agora no Renascimento relacionada à virtude, é interessante e ilustrativo a “Controvérsia Acerca da Nobreza” de Buonaccorso de Montenegro, de 1428, relatada por Gregório Peces-Barba Martinez.

Trata-se de um diálogo entre dois jovens que se apresentam para Lucrécia, filha de um nobre romano, para justificar quem é o mais nobre, ou seja, o mais digno. O primeiro, Publio Cornélio, falará da glória de seus antepassados e de suas riquezas, é dizer, da idéia de dignidade medieval como hierarquia social. O segundo, Gaio Flamingo, considerará que a verdadeira nobreza ‘(...) *não se baseia na glória de outro homem, nem nos passageiros bens da fortuna, senão na virtude do próprio homem*’, cujas obras, dirá ‘*refletem seu próprio esforço e honra*’<sup>35</sup>.

Percebe-se no belo diálogo duas concepções da dignidade, uma fundada nas características externas que envolvem o ser humano como a posição social, a hierarquia, a herança familiar; já na outra, aparece a dignidade

---

<sup>35</sup> Apud: Gregório Peces-Barba Martínez, **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho, tradução livre**, tradução livre, p. 28.

autônoma e própria, que surge com a condição humana. Nesta, a idéia de honra, de nobreza e dignidade depende da virtude e obras de cada um.

Padre Antonio Vieira (1608-1697), em um de seus belos Sermões, com a agudeza que lhe é peculiar, tece severas críticas à concepção de dignidade relacionada aos altos nascimentos, à posição que o indivíduo ocupava na sociedade, muito arraigada na mentalidade do séc. XVII. Parece que o grande Padre buscou inspiração no diálogo renascentista descrito:

*“Cada um é suas ações e não é outra coisa. Oh que grande doutrina esta para o logar em que estamos! Quando vos perguntarem quem sois, não vade revolver o nobiliário de vossos avos, ide a matrícula de vossas ações. O que fazeis isso sois e nada mais.*

*A verdadeira fidalguia é a ação. (...) As ações generosas, e não os pais ilustres são as que fazem fidalgos. Cada um é suas ações e não mais, nem menos....”<sup>36</sup>.*

O Renascimento, que teve como berço a Itália, representou o despertar de uma sociedade para sentimentos e valores que, praticamente, não eram cultivados até então, tais como a busca pelo antigo, a criação do novo, a valorização do homem, a tolerância religiosa.

---

<sup>36</sup> Padre Antonio Vieira, **Sermões, Obras completas do Padre Antonio Vieira**, p. 110/111. O referido Sermão, intitulado ‘Sermão da terceira domingo do advento’, foi pregado na Capela Real, em Lisboa em data que não se sabe ao certo.

Quando se fala do período Renascentista, pode se transmitir a idéia de que esse período representou uma ruptura com a Idade Média. O desenrolar da história não se dá através de saltos, portanto, o Renascimento não representa ruptura em relação à fase histórica anterior, mas continuidade de uma cultura em “fermentação”. Esse é o entendimento de Pedro Dalle Nogare: “Humanismo e Renascença deitam suas raízes na Idade Média de que assumem e levam à maturidade e perfeição germes e fermentos de uma cultura em incubação”<sup>37</sup>.

Etimologicamente, a palavra Humanismo “*vem do termo ciceroniano ‘humanitas’, que significa erudição e cultura, mas também comportamento correto e civil, e dignidade*”<sup>38</sup>.

As bases fundamentais do Humanismo renascentista podem ser consideradas resumidamente, segundo Nicola Abbagnano<sup>39</sup>, como a totalidade do ser formado de alma e corpo, e destinado a viver no mundo e a dominá-lo; exaltação da dignidade e liberdade, reconhecimento da historicidade do homem, dos seus vínculos com o passado, reconhecimento do valor humano das letras clássicas; a exigência de descobrir a verdadeira cara da Antigüidade, libertando-a dos sentimentos acumulados durante a Idade Média; reconhecimento da humanidade do homem, do fato de o homem ser um ser para o qual o

---

<sup>37</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**, p. p.57.

<sup>38</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**, p. 56.

<sup>39</sup> Nicola Abbagnano, **Dicionário de Filosofia**, verbete ‘**humanismo**’, p. 518/519.

conhecimento da natureza não é uma distração imperdoável ou um pecado, mas um elemento indispensável de vida e de sucesso.

Por pertinência a esta proposta de estudo, importante destacar sobre esse período a concepção do homem, expressão maior do Humanismos Renascentista, que é um dos aspectos que vai se refletir diretamente na concepção de dignidade da pessoa humana. O homem passa a ocupar um lugar central na história e no universo. Enquanto na Idade Média o ser humano era visto unicamente em função de Deus, prisioneiro do pecado original, no Renascimento, o homem, sem negar a Deus, descobre a sua importância no mundo, da sua tarefa como construtor da história, negando-se a ser um mero ser contemplativo.

A demonstração máxima dessa nova descoberta, provavelmente, tenha sido expressada através da arte, nas pinturas e esculturas de Miguel Ângelo, nos afrescos de Giotto, nas pinturas de Fra Angélico, Botticelli, Rafael, Verrochio, Leonardo Da Vinci e tantos outros. Nogueira ressalta que *“foi este interesse pelo homem que levou os pintores ao estudo da Anatomia. Um deles,*

*Antonio Pollaiolo, é considerado o primeiro artista a praticar dissecação de cadáveres para conhecimento exato do corpo humano*”<sup>40</sup>.

Se as noções de dignidade encontradas na Filosofia, no Cristianismo e no pensamento medieval pareciam abstratas e distantes de uma concretização no plano social, no Renascimento, a dignidade e o valor do homem se tornaram o ‘leitmotiv’ da especulação filosófica e da literatura humanista, já que “(...) *todos celebram o homem como essência intermediária entre o mundo da matéria e o mundo do espírito e como resumo e miniatura do universo. (...) Os Homens da renascença, mais que os de qualquer outra época passada, tomaram consciência de que o homem não é um simples espectador do universo, mas que o pode modificar, melhorar, recriar. É esse aspecto criativo do homem que empolgou os humanistas e que fez com que começasse a ser modificada profundamente a avaliação do engajamento terreno e das atividades temporais, antes submetidas em comparação com a ascese e o isolamento*”<sup>41</sup>.

Nicola Abbagnano esclarece que, quando se diz que o Humanismo Renascentista descobriu ou redescobriu o ‘valor do homem’, quer-se com isso dizer que reconheceu o valor do homem como ser terrestre ou mundano, inserido

---

<sup>40</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**. p. 62.

<sup>41</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**, p. 63.



no mundo da natureza e da história, capaz de nele forjar o próprio destino. O reconhecimento desse valor no Humanismo Renascentista afirma-se como a capacidade do homem em planejar a sua própria existência individual ligada à história da natureza<sup>42</sup>.

#### **1.4.1 A dignidade da Pessoa Humana em Pico della Mirandola**

Giovani Pico della Mirandola, nasceu na Itália, em Módena, no ano de 1463. Morreu ainda muito jovem, quando tinha apenas 31 anos de idade na cidade de Florença, em 1496, provavelmente por envenenamento. Proveniente de uma família de muitos recursos, Pico della Mirandola obteve excelente formação literária, científica, religiosa e artística, o que lhe possibilitou frequentar os mais importantes centros culturais de sua época, estabelecendo contato com os grandes pensadores humanistas de seu tempo, como Poggio, Salutati, Manetti, Platina, Palmieri, Alberti, Landino e outros.

A obra de Pico, ‘De dignitate hominis’, traduzida para o Português como ‘discurso sobre a dignidade do homem’, é considerada o manifesto da

---

<sup>42</sup> Abbagnano, **História da Filosofia**, vol. V, p. 16/17.

Renascença e sua principal obra a tratar da dignidade do homem e, ainda, “o mais famoso texto do primeiro momento do renascimento”<sup>43</sup>.

A dignidade é entendida na obra de Pico della Mirandola, em função do lugar central que o homem ocupa no universo, ponto de referência de toda a realidade. Maria de Lurdes Sirgado Ganho destaca na temática da dignidade do homem, em Pico della Mirandola, a articulação de três níveis de inteligibilidade: “*ela é problema da razão; é um problema da liberdade humana; é um problema de ser*”<sup>44</sup>, sendo precisamente a capacidade racional que permite ao homem tomar consciência da sua dimensão como ser livre.

O ser humano, na perspectiva deste filósofo, conforme se depreende da leitura das primeiras páginas de seu discurso, é considerado o ser mais digno da Criação de Deus, porque foi colocado no centro do universo e porque de tudo quanto foi criado ele possui as sementes. Ontologicamente de natureza indeterminada, distingue-se por tal fato tanto do mundo natural como do mundo divino, de que é o mediador; distingue-se, ainda, por ser o artífice de si mesmo. Enquanto o animal foi pré-determinado pela sua própria natureza, e o anjo não

---

<sup>43</sup> Maria de Lurdes Sirgado Ganho, Nota introdutória da obra: **‘Discurso sobre a dignidade do homem de Giovanni Pico della Mirandola**, 1989, p. 09.

<sup>44</sup> Maria de Lurdes Sirgado Ganho, Nota introdutória da obra: **‘Discurso sobre a dignidade do homem de Giovanni Pico della Mirandola**, p. 26.

podendo deixar de ser anjo, o homem pode degenerar-se até aos brutos e pode regenerar-se aos anjos, estando à sua escolha a possibilidade de viver como os animais ou como os seres espirituais <sup>45</sup>.

O poder de autodeterminação do homem e a sua liberdade contrastam com a idéia de que a astrologia e a magia possam interferir ou influenciar na vida humana, de tal forma que Pico della Mirandola nega veementemente que tais forças possam influir nos acontecimentos humanos determinando o que acontece na vida das pessoas, vez que, se assim fosse, a liberdade humana não teria sentido. No pensamento de deste filósofo, não há lugar à prédestinação, pois o ser humano é o artífice de seu destino.

Ao homem livre, no discurso de Giovanni Pico della Mirandola, incumbe-lhe a tarefa de decidir por si mesmo o ser que bem entende. O grande artífice teria lhe conferido a liberdade de escolher, de acordo com sua vontade e conforme o seu entendimento:

*“Ó suma liberalidade de Deus pai, ó suma e admirável felicidade do homem! Ao qual é concedido obter o que deseja, ser aquilo que quer. Às bestas, no momento em que nascem, trazem consigo do ventre materno tudo aquilo que depois serão (...). Ao homem nascente o Pai*

---

<sup>45</sup> Giovanni Pico Della Mirandola, **Discurso sobre a dignidade do homem**, 1989, 48/53.

*conferiu sementes de toda a espécie e germes de toda a vida, e segundo a maneira de cada um os cultivar assim estes nele crescerão e darão os seus frutos”<sup>46</sup>.*

Numa passagem de seu manifesto, supondo o que Deus teria dito a Adão recém-criado, Pico della Mirandola expressa admiravelmente a sua concepção de homem e a condição que lhe é inerente no mundo:

*“Ó Adão, não te demos nem lugar determinado, nem um aspecto que te seja próprio, nem tarefa alguma específica, a fim de que obtenhamos e possuas aquele lugar, aquele aspecto, aquela tarefa que tu seguramente desejares, tudo segundo o teu parecer e tua decisão. A natureza bem definida dos outros seres é refreada por leis por nós prescritas. Tu, pelo contrário, não constrangido por nenhuma limitação, determina-la-ás, para ti segundo o teu arbítrio, a cujo poder te entreguei. Coloquei-te no meio do mundo para que daí possas olhar melhor tudo o que há no mundo. Não te fizemos celestes nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, arbítrio e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. Poderá degenerar até aos seres que são bestas, poderás regenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo”<sup>47</sup>.*

Pedro Dalle Nogare sustenta que, para Pico della Mirandola, a característica da dignidade do homem resume-se no fato de que – enquanto todos

---

<sup>46</sup> Giovanni Pico Della Mirandola, **Discurso sobre a dignidade do homem**, p. 53.

<sup>47</sup> Giovanni Pico della Mirandola, **Discurso sobre a dignidade do homem**, p. 51/53.

os outros seres têm uma natureza determinada, que especifica, condiciona e limita a sua atividade – o homem é a única criatura que é liberta de natureza determinante. Ele é autor, projeto de si mesmo. Segundo o referido autor, ocorre assim uma inesperada antecipação da tese de Sartre de que a “existência precede à essência”, naturalmente em sentido cristão. A diferença seria que, para Sartre, a condição de o homem ser projeto de si mesmo é que Deus não existe, enquanto que para Pico della Mirandola, assim como para os existencialistas cristãos atuais, se o homem é projeto de si mesmo, é porque foi privilegiado por Deus.<sup>48</sup>

A fim de assinalar a importância de Pico della Mirandola acerca da dignidade da pessoa humana, salutar destacar aqui o que Luiz Feracine escreveu como nota introdutória à ‘Dignidade do Homem de Giovanni Pico’:

*Tentou retomar um antigo ideal medieval – a busca pela universalidade do conhecimento sem prejuízo da unidade principiológica; se, de um lado, Pico não se desvincilhou do alinhamento transcendente e religioso da cultura anterior, de outro lado, já parecia o homem pela ótica da autonomia da razão enquanto o vê consciente da liberdade e do potencial construtivo de homem que ela inclui. O homem como razão consciente de si e de suas liberdades construtivas são os elementos importantes que Pico sobreleva e destaca. Esta primazia faz dele um pioneiro da antropologia filosófica (...). A genialidade de Pico está aí. Descobriu que o maior valor para*

---

<sup>48</sup> Pedro Dalle Nogare, **Humanismos e anti-humanismos**, p 64.

*a civilização do mundo novo rasgado pelos navegadores seria precisamente a maneira transcendente de ver o homem perfectível e dinâmico dentro da história”.*<sup>49</sup>

O pensamento de Pico della Mirandola exerceu forte influência no Humanismo Renascentista, sobretudo pela originalidade dos atributos conferidos ao homem, que insurge como artífice de seu ‘destino’, pela sua capacidade de autodeterminação e consciência de que é um ser inacabado, para o futuro, com autonomia de escolha, podendo degenerar-se à situação de besta ou mesmo regenerar à condição divina.

Alguns séculos depois, e para não dizer que o pensamento de Pico della Mirandola apenas refletiu os anseios de uma época, Miguel Reale, tecendo considerações sobre a pessoa, afirma que *“o homem é sua história, mas também é a história por fazer-se. É próprio do homem, da estrutura mesma de seu ser, essa ambivalência e polaridade de ‘ser passado’ e ‘ser futuro’, de ser mais de que sua própria história, (...) e note-se que o futuro não se atualiza como pensamento, para inserir-se no homem como ato – caso em que deixaria de ser futuro – mas se revela em nosso ser como possibilidade, tensão, abertura para o*

---

<sup>49</sup> Luiz Feracine, nota introdutória, in: **A dignidade do homem de Giovanni Pico della Mirandola**, 1999, p. 28/29.

*projetar-se intencional de nossa consciência, em uma gama constitutiva de valores*<sup>50</sup>.

### **1.5 A preciosa contribuição de Kant**

A contribuição de Kant (1724-1804) foi fundamental para o amadurecimento da concepção de dignidade humana da pessoa humana, pois ofereceu importantes fundamentos teóricos para sua compreensão. Sarlet assinala que é com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, abandonando, assim, suas vestes sacrais. O mesmo autor, citando G. Frankenberg, escreveu que, a partir de Kant (embora com desenvolvimentos anteriores), a moderna compreensão da dignidade passou a ser a autonomia ética, evidenciada por meio da capacidade de o homem dar-se as suas próprias leis.<sup>51</sup>

O pensamento de Kant acerca da dignidade da pessoa humana está consubstanciado em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, onde o filósofo procurou formular raciocínios no campo da filosofia moral, para

---

<sup>50</sup> Miguel Reale, **Pluralismo e liberdade**, p. 71.

<sup>51</sup> Igno W. Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 32.

se compreender como o ser humano constrói seu arcabouço axiológico, ainda que não dotado de coerção, diferentemente do que buscou demonstrar na “Doutrina do Direito”, ou seja, como e por que devem ser formulados preceitos jurídicos, estes, sim, dotados de coerção. Essa observação é importante, tendo-se em vista nossa preocupação em destacar a concepção teórica do autor para fundamentação da noção de dignidade da pessoa humana, o que poderia sofrer limitações quanto à sua concretização, ao se levar em consideração a “Doutrina do Direito”.

A grande contribuição de Kant acerca do assunto aqui abordado decorre certamente do fato de ser o primeiro teórico a reconhecer expressamente que ao homem não se pode atribuir valor no sentido de preço, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função de sua autonomia enquanto ser racional. Alexandre dos Santos Cunha, falando do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, construído posteriormente à Segunda Guerra Mundial em confronto com os regimes totalitários, identifica no pensamento de Kant a base para a construção da Filosofia dos Direitos Humanos:

*“(...) É por essa razão que se identifica na obra de Kant, o mais radical dos pensadores da Modernidade, a base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos. Afinal, todo o sistema*



*internacional de proteção dos direitos humanos nada mais é do que uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da irrupção do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção Kantiana a respeito da dignidade é essencial à atribuição do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.*

*(...)*

*O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social”<sup>52</sup>.*

Na “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant constrói a sua concepção de dignidade humana, a partir da racionalidade do ser humano da autonomia da vontade, encontrada apenas nos seres racionais, portanto, distintiva dos demais seres:

*“A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade se pode encontrar em seres racionais(...). Admitindo porém que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a*

---

<sup>52</sup> Alexandre dos Santos Cunha, **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**, p. 87.

*base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática”<sup>53</sup>.*

Nesse sentido, a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo encontrado apenas nos seres racionais.

Dando maior dimensão ainda aos fundamentos da dignidade humana, Kant sustenta que:

*“O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim em si mesmo (...). Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmo, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte limita nessa medida todo o atributo (é um objeto de respeito).”<sup>54</sup>*

---

<sup>53</sup> Immanuel Kant, **Fundamentos da metafísica dos costumes**, p. 134.

<sup>54</sup> Immanuel Kant, **Fundamentos da metafísica dos costumes**, p. 135.

A fórmula criada por Kant que corresponde à sua noção de dignidade da pessoa humana “*Age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*”<sup>55</sup>, revela que o ser humano enquanto ser racional existe como fim em si mesmo, não podendo ser usado como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade, devendo considerar, simultaneamente como fim, todas as suas ações, tanto as que se dirigem a ele mesmo, como as que se dirigem a outros seres racionais.

É, portanto, patente, no pensamento de Kant, que todas as ações humanas visando alcançar satisfações de vontades, utilizando como meio mecanismos que levem à coisificação de outro ser humano, são uma afronta à dignidade da pessoa humana. “*O valor de todos os objectos que possamos adquirir pelas nossas acções é sempre condicional*”.<sup>56</sup> À pessoa deverá corresponder sempre um valor superior a qualquer tipo de mensuração, um valor absoluto por existir como fim em si mesmo. É neste sentido que Kant afirma:

---

<sup>55</sup> Immanuel Kant, ob. cit. p. 137.

<sup>56</sup> Immanuel Kant, **Fundamentos da metafísica dos costumes** p. 135. Nicola Abbagnano em **Dicionário de Filosofia**, verbete ‘dignidade’, p. 276/277, esclarece que “*como princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: ‘Age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como fim e nunca simultaneamente como meio’*. Consigna que esse imperativo estabelece que todo homem, aliás todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é p.ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade”.

*“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”*<sup>57</sup>.

Comentando tal assertiva, Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma que *“o preço é conferido àquilo que se pode aquilatar, avaliar, até mesmo para a sua substituição ou troca por outro de igual valor e cuidado; daí porque há uma relatividade deste elemento ou bem, uma vez que ele é um meio de que se há de valer para a obtenção de uma finalidade definida. Sendo meio, pode ser vendido por outro de igual valor e forma, suprindo-se de idêntico modo a precisão a realizar o fim almejado”*.<sup>58</sup>

Somente a pessoa humana como ser racional, único e insubstituível possui dignidade, atributo que está acima de qualquer preço. Esse valor, por ser intrínseco, representa que o homem existe como fim em si mesmo e que não admite substituto equivalente. Não se trata de um valor relativo, mas, sim, absoluto. Essa concepção de dignidade humana parte da autonomia ética do indivíduo, de sua racionalidade e capacidade de agir guiado pela razão, o que é para Kant exclusivo do ser humano.

---

<sup>57</sup> Kant, ob. Cit., p. 140.

<sup>58</sup> Carmem Lúcia Antunes Rocha, **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**, p. 24.

Não poderíamos deixar de mencionar que a concepção kantiana expressa um certo antropocentrismo, ao considerar que apenas o ser humano, dada a sua condição racional, possui dignidade, enquanto os demais seres vivos, em função de sua irracionalidade, são considerados como coisas e, ainda que possuidores de valor, este é relativo, na medida em que as espécies irracionais podem ser trocadas, vendidas.<sup>59</sup>

Convém, no entanto, considerar a ponderação feita por Sarlet, citando F. Moderne, esclarecendo que a concepção de dignidade da pessoa humana, constituindo qualidade distintiva do ser humano por ser dotado de razão e consciência, encontra-se vinculada à tradição do pensamento judaico-cristão, traduzindo, ademais, uma evidente noção de superioridade do ser humano.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> Igno Wolfgang Sarlet, em sua preciosa obra **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 34/35, critica essa concepção pelo seu excessivo antropocentrismo, questionando, inclusive, até que ponto tal concepção poderia ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica. Sustenta o autor que sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitui, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.

<sup>60</sup> Igno W. Sarlet, ob. cit., p. 34.

## II - PROBLEMA CONCEITUAL

Nos períodos da História Ocidental percorridos até aqui, procuramos entender a formação da concepção de dignidade da pessoa humana, já que a concepção que se tem hoje de dignidade foi elaborada no decorrer de muitos séculos. Neste capítulo, após algumas considerações sobre a definição de dignidade da pessoa humana, estabeleceremos, apoiados na doutrina, alguns conceitos.

### **2.1 Considerações gerais sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**

Mesmo que sustentemos que a dignidade da pessoa humana preexistiu à sua descoberta pela filosofia ou pela religião, posto que é ponto praticamente incontroverso que ela é inata ao ser humano, ou ainda, que temos uma noção ou sensação do que ela seja, a sua definição encerra múltiplas concepções e significados, conforme muito bem lembrou Igno Wolfgang Sarlet, ao afirmar que tal dificuldade, *“decorre certamente (ao menos também) da*

*circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambigüidade e porosidade’ assim por sua natureza necessariamente polissêmica”<sup>61</sup>.*

O sentimento que temos acerca da dignidade da pessoa humana, é o mesmo expresso por Michel Renaud ao esclarecer que “*não obstante todos tenhamos uma compreensão espontânea e implícita da dignidade da pessoa humana, ainda assim, em sendo o caso de explicar no que consiste esta dignidade, teríamos grandes dificuldades*”<sup>62</sup>.

Rizzatto Nunes, oferece-nos uma importante contribuição para a compreensão do que vem a ser dignidade humana, ao expressar que “*toda pessoa humana pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua*

---

<sup>61</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 40.

<sup>62</sup> Renaud Michel. **A dignidade do ser humano como fundamentação ética dos direitos do homem**, p. 36.

*superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou de crença religiosa”.*<sup>63</sup>

Temos a sensação de que seria mais simples buscar uma definição, ou mesmo a compreensão do que vem a ser essa dignidade, recorrendo-se à antítese do que se afirma sobre ela, ou seja, sustentando-se que não é digna uma vida humana desprovida de saúde elementar, de alimentação mínima, de educação fundamental, trabalho decente, liberdade, autonomia, enfim, integridade física e moral. Concluiria-se que nesses casos não há proteção da dignidade humana. Nesse sentido, M. Cachs, citado por Igno W. Sarlet, sugere que o âmbito de proteção da garantia da dignidade da pessoa humana restaria melhor definido em se perquirindo, em cada caso concreto, se à luz da fórmula do homem objeto a suposta conduta violadora desconsidera o valor intrínseco da pessoa<sup>64</sup>.

Essa abordagem importaria em se desconsiderar aspectos essenciais restringindo-se o seu âmbito e significado ao considerar que buscar uma formulação de dignidade da pessoa humana pelo seu sentido negativo, a partir da

---

<sup>63</sup> Rizzatto Nunes, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, p. 49/50.

<sup>64</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p.58/59.



exclusão de atos degradantes e desumanos, seria restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade, impondo-se, desse modo, a necessidade de uma definição, ainda que minimamente objetiva, em função da exigência de um certo grau de segurança e estabilidade jurídica, bem como para evitar que a dignidade continue a justificar o seu contrário.<sup>65</sup>

## 2.2 Conceito de dignidade da pessoa humana

Assinaladas as considerações em torno da questão conceitual, passamos a apresentar alguns conceitos ou definições. Importante salientar que, etimologicamente, ‘dignidade’ “vem do latim *dignitatem*, do italiano *degnità*, do francês *dignité*, do espanhol *dignidad*, significando decoro, nobreza, compostura, respeitabilidade”<sup>66</sup>.

Maria Helena Diniz, assim a define na linguagem jurídica: “a) *qualidade moral que infunde respeito; b) honraria; c) título ou cargo de elevada graduação; d) respeitabilidade; e) nobreza ou qualidade do que é nobre*” e na

---

<sup>65</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 59.

<sup>66</sup> Francisco da Silva Bueno, **Grande dicionário etimológico prosódico da Língua Portuguesa**, verbete ‘dignidade’, v. II, p. 1018.

linguagem filosófica, segundo a referida autora “*dignidade humana (...), é o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado com um fim e nunca como um meio*”<sup>67</sup>.

Para José Afonso da Silva, “*Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana’.* Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (...), a ordem social visará a realização da Justiça social (...), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, etc., não como meros

---

<sup>67</sup> Maria Helena Diniz, **Dicionário Jurídico**, verbete ‘Dignidade’, v. II, p. 133/134.

*enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana”.*<sup>68</sup>

Jorge Miranda, partindo da razão e da consciência como denominadores comuns de todos os homens (valores superiores às leis positivas), formula, através de pleitos constitucionais, o reconhecimento, a garantia e a promoção da dignidade humana, independentemente de qualquer previsão no ordenamento jurídico, que muito além das diferenças sociais e econômicas, se justificam a partir dos preceitos:

- “a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;*
- b) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;*
- c) O primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;*
- d) A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;*

---

<sup>68</sup> José Afonso da Silva, **Curso de Direito constitucional positivo**, 10ª ed. 1994, p. 106.

e) *A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas*”<sup>69</sup>.

Considerando o caráter multidimensional e sua dimensão histórico-cultural, a perspectiva objetiva e subjetiva da dignidade humana, Igno Sarlet, conforme ele mesmo expressa, “*ousando formular uma proposta conceitual*”, apresenta o seguinte conceito:

*“..., temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”*.<sup>70</sup>

Podemos concluir com Fábio K. Comparato que “*a dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente de suas qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí*

---

<sup>69</sup> Jorge Miranda, **Manual de direito constitucional**, p. 169/170.

<sup>70</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 60.

*decorre a lei universal de comportamento humano, em todos os tempos, denominada por Kant de imperativo categórico: ‘age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como fim, e jamais como um meio’”<sup>71</sup>.*

---

<sup>71</sup> Fábio K. Comparato, **Fundamentos dos Direitos Humanos**, p. 73.

### III - DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana e sua afirmação enquanto princípio ou fundamento de diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo após as atrocidades cometidas na segunda Guerra Mundial, decorre, em grande parte, dos esforços do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos em resposta aos horrores cometidos contra a humanidade, durante a referida guerra. Flavia Piovesan afirma que ao se adotar a primazia da pessoa humana, o valor da dignidade se projeta por todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e que a lógica dos Direitos Humanos é, sobretudo, inspirada no valor da dignidade da pessoa humana.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> Flávia Piovesan , **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana** In: George Salomão Leite, (org.). **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p. 188.

### 3.1 Concepção contemporânea de Direitos Humanos

A concepção contemporânea de Direitos Humanos, no dizer de Flávia Piovesan, decorre do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tal concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento relativamente recente na História, surgido a partir do Pós-Guerra, como resposta aos horrores cometidos durante o Nazismo<sup>73</sup>.

A era de Hitler foi marcada destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou na morte de milhões de vítimas, sem falar de outros abusos e tratamentos desumanos de que foram vítimas outros milhões de pessoas.

É neste trágico cenário de horror e total falta de respeito ao ser humano, que o reduziu à condição de mero objeto, e tudo sob o manto da legalidade<sup>74</sup>, que no entendimento de Flávia Piovesan<sup>75</sup> “se desenha o esforço da reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar

---

<sup>73</sup> Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana** In: George Salomão Leite, (org.). **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p. 182.

<sup>74</sup> Sob este aspecto, Flávia Piovesan, In: *George Salomão Leite*, ob. cit., p. 188, assinala que tanto o Nazismo como o Fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei.

<sup>75</sup> Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana** In: George Salomão Leite, (org.) ob. cit., p.182.

a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”.

Não seria mais possível que as perspectivas dos direitos humanos permanecessem inalteradas, reduzidas ou restritas a uma dimensão territorial. Fazia-se necessário o desenvolvimento de um direito internacional dos Direitos Humanos, universal e aplicável a todos os povos e nações, independentemente das circunstâncias, momento e lugar. Decorre desse anseio que os Direitos Humanos tivessem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ou seja, fundado na concepção de que o ser humano deve ser respeitado em sua plena integridade e inteireza, pelo simples fato de existir, sem se levar em consideração sua origem, raça, credo, opção sexual, opiniões ou ideologias.

Os Direitos Humanos, elevados ao patamar de Direito Internacional, deixam de ser assunto de jurisdição interna de um determinado Estado e passam a ser preocupação internacional, com o objetivo de zelar pela proteção do ser humano numa dimensão muito além das fronteiras que separam as Nações. Desse modo, não seria responsabilizado apenas o indivíduo por atos violadores dos direitos humanos, mas também o Estado perante a comunidade internacional.



É neste sentido que Celso Lafer, tecendo considerações sobre o genocídio com o extermínio de seis milhões de judeus, o que representou um crime não apenas contra uma minoria, mas um ataque contra a humanidade, defende a idéia de que “apenas um Tribunal Internacional representativo da humanidade daria o devido realce ao genocídio como um crime contra a condição humana, não podendo um crime dessa natureza ser julgado por uma corte nacional”.<sup>76</sup>

### **3.1 A dignidade como fundamento dos Direitos Humanos**

A idéia corrente de que o fundamento de validade do Direito em geral e dos Direitos Humanos em particular residia em aspectos religiosos e metafísicos presentes em muitos séculos da História, com a Modernidade tal compreensão vai sendo cada vez mais rechaçada, significando que o seu fundamento é o próprio homem decorrente de sua dignidade enquanto pessoa. Nesse sentido é o entendimento de Fábio K. Comparato ao esclarecer que sendo o Direito uma criação humana, *“seu valor deriva, justamente, daquele que o*

---

<sup>76</sup> Celso Lafer, **A reconstrução dos Direitos Humanos, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, p. 180.

*criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa”<sup>77</sup>.*

Foi justamente sob essa perspectiva que se concentraram os esforços no sentido de resgatar a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, passou a integrar não apenas Convenções e Tratados Internacionais mas, foi, sobretudo, adotada como paradigma e fundamento das Constituições de vários Estados.

Tratando da dignidade humana como fundamento dos Direitos Humanos estabelecidos após a segunda metade do séc. XX, Flávia Piovesan assinala essa premissa, ao esclarecer que o valor da dignidade humana se projeta por todo o sistema internacional de proteção, vez que todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana como resposta à aguda crise sofrida pelo Positivismo Jurídico, associada à derrota do Fascismo, na Itália, e do Nazismo na Alemanha<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Fábio K. Comparato, **Fundamentos dos Direitos Humanos**, p. 60.

<sup>78</sup> Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**, In: *George Salomão Leite*, (org.), **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p.188.

A era de Hitler representou o Estado como o grande violador dos Direitos Humanos, culminando com o extermínio de milhões de seres humanos, instituindo a maior de todas as barbáries já vistas e criadas pela mente humana<sup>79</sup>. Decorrente desse quadro de barbárie, a mesma autora reafirma a elevação do princípio da dignidade humana à condição de fundamento dos Direitos Humanos:

*“ No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral”<sup>80</sup>.*

Os horrores cometidos pelos regimes totalitários - Nazismo e Fascismo - fizeram com que a humanidade despertasse e tomasse consciência de que o ser humano não pode ser usado simplesmente como massa de manobra nas mãos de megalomaniacos, a fim de construir seus impérios e impor suas idéias.

---

<sup>79</sup> Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana** In: *George Salomão Leite, Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*, p. 182, relata sobre os números da barbárie que resultou no envio de 18 milhões de pessoas aos campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos.

<sup>80</sup> Flávia Piovesan. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, p. 131/132.

É nesse sentido que a dignidade humana se levanta como princípio fundamental dos Direitos Humanos, como bem salienta Carmem Lúcia Antunes Rocha: “*Sem Auschwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio motriz do direito contemporâneo. Mas tendo o homem produzido o holocausto, não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao Poder*”.<sup>81</sup>

Constata-se que os avanços no campo do Direito Positivo estão relacionados aos fatos e circunstâncias que o precedem, o seja, somente após os acontecimentos, as experiências negativas ou positivas, é que o poder legislativo, muitas vezes através de pressão social, se dá conta de que é necessário criar leis para impor limites ou garantir determinados direitos. Que bom seria se o Direito se antecipasse aos fatos. Provavelmente a humanidade seria privada, ao menos, em menor proporção, de experiências tão trágicas como as ocorridas na época de Hitler, apenas para citar um exemplo.

Após o Holocausto, a dignidade da pessoa humana vai se tornando a pedra fundamental dos Direitos Humanos e das Constituições de diversos

---

<sup>81</sup> Carmem Lúcia Antunes Rocha, **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**, p.35.

Estados Nacionais, impondo-se como garantia da integridade dos seres humanos e limite à violação dos seus direitos.

### **3.3 A dignidade humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10.12.1948, apresenta-se como a expressão máxima da reconstrução dos direitos humanos, introduzindo a concepção contemporânea de tais direitos. Destaca-se, além de outros atributos, pela sua universalidade e indivisibilidade, como bem explica Flávia Piovesan :

*“Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”<sup>82</sup>.*

Reconhecendo-se aqui que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o grande marco de reconhecimento dos direitos fundamentais numa perspectiva universal, ao se examinar as características das Declarações Francesa

---

<sup>82</sup> Flávia Piovesan, In: *George Salomão Leite. Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*, grifo nosso, p. 182.

(1789) e Americana (1776), percebe-se que elas iniciaram e desencadearam um processo de reflexão acerca dos direitos fundamentais.

Prevê a Declaração Francesa “*que os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos (...) e que as suas proposições se aplicam a todas as sociedades políticas, uma vez que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis à opressão. Reza o seu art. XVI que toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos ou não determina a separação dos poderes não tem Constituição*”<sup>83</sup>. No mesmo sentido, Célia Rosenthal Zisman assinala que a Declaração Francesa caracteriza-se pela universalidade e por seu cunho teórico ou racional, com o intuito de fazer com que o seu âmbito de vigência abranja toda a humanidade, para valer para todos os homens.<sup>84</sup>

A Declaração Americana da Virgínia (1776), considerada a mais importante e primeira Declaração de direitos fundamentais no sentido moderno<sup>85</sup>, segundo José Afonso da Silva, “*consubstanciava as bases do direito*

---

<sup>83</sup> Dalmo de Abreu Dallari. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, p. 208.

<sup>84</sup> Célia Rosenthal Zisman. **Estudo de Direito Constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana**, p. 75-76.

<sup>85</sup> José Afonso da Silva, **Curso de direito constitucional positivo**, 22ª edição, 2002. p. 153.

*dos homens*”<sup>86</sup>. No art. 1º, trata da vida, da igualdade, da liberdade, da propriedade e da busca da felicidade e segurança como direitos inatos, inalienáveis dos quais o homem não se separa, mesmo vivendo em sociedade. De acordo com o referido artigo, *“Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”*<sup>87</sup>.

Retomando a idéia de que tais Declarações iniciaram um processo de reflexão em torno dos direitos fundamentais realçando a dignidade da pessoa humana, Fábio K. Comparato considera que *“a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou a culminância de um processo ético iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, o que levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Esse reconhecimento universal da*

---

<sup>86</sup> José Afonso da Silva, ob. cit. p. 153.

<sup>87</sup> Célia Rosenthal Zisman, **Estudo de Direito Constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana**, p. 80.

*igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade”.*<sup>88</sup>

No entanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não tenha a força jurídica de um tratado ou de uma Constituição, representa um marco histórico pela sua amplitude nas adesões obtidas e, sobretudo, pelos princípios que proclamou recuperando, conforme já assinalado, a noção de Direitos Humanos, fundada em uma nova concepção de convivência humana pautada pela solidariedade de todos os povos. Outro aspecto de grande relevância é o de que, a partir da Declaração e com base nos princípios por ela contemplados, muitos pactos e convenções foram assinados tratando de problemas pertinentes aos Direitos Humanos.

Para José Augusto Lindgren Alves<sup>89</sup>, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento a estabelecer, internacionalmente, os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente das situações peculiares de cada um, que devem ser observados em todo o mundo,

---

<sup>88</sup> Fábio K. Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 211.

<sup>89</sup> José Augusto Alves Lindgren. **Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**, p. 24.



estabelecendo um denominador comum a todos os povos, culturas, raças e Estados.

A fim de situar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como compreender os mecanismos pelos quais foi possível, em tão pouco tempo, elaborar o que se pode considerar um dos maiores patrimônios da humanidade pelo que ela representa em defesa do bem maior que é a vida vivida com dignidade, recorreremos à lição de Antônio Augusto Cançado Trindade:

*A Declaração resultou “de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em fevereiro de 1947. Naquele momento já se dispunha de propostas a esse respeito, enviadas à Assembléia Geral das Nações Unidas no trimestre de outubro a dezembro de 1946. Para um instrumento internacional que passaria a assumir importância transcendental, como universalmente reconhecida em nossos dias, os ‘travaux préparatoires’ da declaração universal de 1948 desenvolveram-se em um período de tempo relativamente curto, em um dos poucos lampejos de lucidez no decorrer deste século. Ao labor da comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e de seu Grupo de Trabalho (maio de 1947 a junho de 1948) – com as consultas paralelas realizadas pela Unesco em 1947 -, seguiram-se os debates da III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas (setembro de 1948)”.*<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade, **O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos**, p.06.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Paris, tendo sido aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral, por quarenta e oito votos a favor, e oito abstenções<sup>91</sup>. Há que se mencionar que não havia apenas cinquenta e seis membros representantes da ONU, ao serem somados os votos a favor e as abstenções, mas cinquenta e oito, tendo em vista que dois países (Honduras e Iêmen) deixaram de votar, por motivos não explicados.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos esboça o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, ao considerar que ela é inerente a todos os membros da família humana, ressaltando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos das pessoas resultaram em atos de barbárie, que ultrajaram a consciência da Humanidade, e proclama a mais alta aspiração do homem comum, que é o direito de gozar de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viver a salvo do temor. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e alguns de seus artigos, a título de exemplos, assinalam a sua preocupação com a dignidade da pessoa humana:

---

<sup>91</sup> Abstiveram-se de votar: União Soviética, Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, África do Sul e Iugoslávia.

*... Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;*

*Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum ...;*

*Considerando que os povos humanos das Nações Unidas reafirmam, na Carta, sua fé aos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla...*

*Considerando que os Estados-membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades;*

*Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,*

*A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.*

*Artigo I - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência ....*

*Artigo II – 1. Todos os homens têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição ....*

*Artigo IV – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas suas formas.*

*(...)*

*Artigo VIII –Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.*<sup>92</sup>

A dignidade da pessoa humana se revela como a essência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, capaz de lhe dar, além de fundamento, o seu verdadeiro sentido. Os “arquitetos” da Declaração Universal souberam expressar através do seu texto os anseios da humanidade que, resignada com os recentes e trágicos acontecimentos pós-guerra, desencadeados não por obras da natureza, mas do próprio ser humano contra ele mesmo, clamava aterrorizada na incerteza de seu destino.

---

<sup>92</sup> **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** In: Rizzatto Nunes. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, (grifos nossos), p. 75/82

### **3.4 A eficácia jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**

Calorosos debates ainda persistem quanto à eficácia jurídica e o dever de os Estados obedecerem ao que determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que foi proclamada como Resolução, e não sob a forma de Acordo ou Convenção, o que a torna mais frágil do ponto de vista de sua vinculação, mesmo porque a prática internacional tem mostrado que as declarações são comumente violadas ou até mesmo ignoradas.

Sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos um caso singular por tudo que ela representa e traz em seu bojo, conforme já consignado, merece cuidadosa atenção no que se refere à sua força jurídica. Apresentada esta questão temos aqui a intenção de tecer algumas considerações, cientes de que não há um consenso acerca do assunto.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros, motivo pelo qual costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a,

originalmente, como etapa preliminar à adoção posterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto.

Flávia Piovesan<sup>93</sup> sustenta que, sob o enfoque estritamente legalista, a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, por assumir a forma de declaração e não de tratado. Essa questão gerou larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de se assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos, prevalecendo o entendimento de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deveria ser juridicizada sob a forma de Tratado Internacional.

Ressalta a autora que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966, teve como maior objetivo incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Atualmente este Pacto conta com a adesão de 120 Estados-partes, incluindo o Brasil que o ratificou em 1992.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> Flávia Piovesan, **Organismos e procedimentos internacionais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em [http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev12\\_flavia.html](http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev12_flavia.html) acessado em 06/06/06.

<sup>94</sup> Flávia Piovesan, ob. cit., mesma página da Internet.

Fábio Konder Comparato, analisando a premissa segundo a qual a Declaração de 1948 não tem força vinculante por se tratar de uma recomendação e não de um Tratado, considera que *“esse entendimento peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em Constituições, Leis e Tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional”*<sup>95</sup>.

Acrescenta Fábio Konder Komparato que o Direito Internacional se constitui também dos costumes e princípios gerais dos direitos consubstanciados na dignidade da pessoa humana. *“O direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os*

---

<sup>95</sup> Fábio K. Comparato, **Sentido histórico da Declaração Universal**, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>, acessado em 06/06/06.

*princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como exigências básicas de respeito à dignidade humana. A própria Corte Internacional de Justiça assim tem entendido. Ao julgar, em 24 de maio de 1980, o caso de retenção, como reféns, dos funcionários que trabalhavam na embaixada norte-americana em Teerã, a Corte declarou que ‘privar indevidamente seres humanos de sua liberdade, e sujeitá-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos’*”<sup>96</sup>.

Neste sentido, e a fim de sustentar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem força jurídica vinculante, mesmo considerando-se que se trata de questão polêmica, parece-nos relevante considerar que ela vem sendo reconhecida como meta comum a ser alcançada, tendo tornado os Direitos Humanos linguagem comum da humanidade. Acrescente-se a isso o argumento, por muitos utilizado, de que a declaração integraria o Direito Costumeiro Internacional, enquanto normas e comportamentos reiteradamente repetidos pelos membros da comunidade internacional, integrando os princípios gerais dos direitos.

---

<sup>96</sup> Fábio K. Comparato. Ibid, mesma página da Internet.



Forte argumento a favor da força vinculante da Declaração é esposado por Paul Sieghart, para o qual a Declaração de 1948 e a Carta da ONU estariam inter-relacionadas. Sustenta o autor que *“... um argumento que entendo pessoalmente persuasivo, é aquele que considera a Carta da ONU e a Declaração como documentos inter-relacionados. O art. 55 da Carta prevê que as Nações Unidas devem promover o respeito e a observância universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e o art. 56 adiciona que todos os Membros se comprometem a intentar ações conjuntas ou separadas para o alcance dos propósitos enunciados no art. 55. A Carta nunca definiu ‘os direitos e liberdades fundamentais’ que os Estados-Membros da ONU se comprometem a respeitar e a observar, mas a Declaração traz a definição com uma clara referência ao compromisso dos Estados em seu próprio preâmbulo”*<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> Apud: Flávia Piovesan. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 152.

#### IV - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao ser humano, preexistente à sua descoberta, mas que teve o seu significado, conteúdo e conceito elaborados aos poucos no decorrer da História, chegando ao séc. XXI, utilizando aqui uma expressão de Rizzatto Nunes, “repleta de si mesma como um valor supremo”.<sup>98</sup>

Não bastava ser venerada nos estreitos limites da religião ou contemplada nas idéias dos filósofos. Não se pretende com tal afirmação, minimizar ou desconsiderar a relevância dos ideais religiosos ou a essencial fundamentação proporcionada pela Filosofia, mas ressaltar a necessidade que havia de se traduzir em direitos a dignidade da pessoa humana e, assim, fosse legitimada pelo Direito.

---

<sup>98</sup> Rizzatto Nunes. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, p. 46.

A partir da segunda metade do século XX, a dignidade humana vai se tornando a pedra fundamental dos Ordenamentos Jurídicos de diversas Constituições, representando uma grande conquista da humanidade a ponto de impor limites ao poder do Estado exercido, muitas vezes, arbitrariamente.

Verifica-se, dessa forma, uma importante mudança no papel das organizações políticas, onde não é mais a pessoa humana que existe em função do Estado, mas, ao contrário, é o Estado que existe em função dela, já que o ser humano passa ser finalidade precípua, e não meio da atividade estatal<sup>99</sup>. É nesse contexto que podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana significou o alicerce de uma nova ordem constitucional.

A Constituição de 1988 inaugurou, no Estado Brasileiro, esta nova ordem em busca de uma identidade nacional visando à estruturação de um Estado de direito fundado na democracia e, mais ainda, lançou um novo olhar voltado à tão sofrida condição do povo brasileiro, carente das condições mínimas para uma existência digna como alimentação, educação, moradia, saúde, trabalho digno, acesso à 'justiça'.

---

<sup>99</sup> Igno W. Sarlet, **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 55.

A atual Constituição brasileira representa, portanto, muito mais que um texto legal. Significa no dizer de Flavia Piovesan “... *um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser*”<sup>100</sup>. Acrescenta a autora que é nesta perspectiva que há de se compreender a Carta de 1988, significando, no seu entendimento “*o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático ‘pós-ditadura’*”<sup>101</sup>.

#### **4.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Brasileira de 1988 apresentou importante avanço em relação às Constituições anteriores no que diz respeito aos direitos fundamentais. Dalmo de Abreu Dallari assinala que “*a última das Constituições anteriores elaboradas por uma Assembléia Constituinte, a de 1946, falava em ‘direitos e garantias individuais’*. Na Constituição de 1988, que sofreu forte influência da

---

<sup>100</sup> Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**, in: George Salomão Leite, (org.). **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p. 190.

<sup>101</sup> Flavia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**, ob. cit., p. 190.

*Constituição Portuguesa de 1976, aparecem as expressões ‘direitos humanos’, ‘direitos e garantias fundamentais’, ‘direitos sociais’, além de direitos individuais e coletivos’ – que demonstra a ênfase dada aos direitos fundamentais da pessoa humana e a pressão irresistível de novas forças democráticas”<sup>102</sup>.*

O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, sem mencionar diretamente “dignidade da pessoa humana”, contempla valores essenciais e imprescindíveis para que um povo possa sonhar e acreditar em uma existência digna:

*“... instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.*

O ponto culminante da dignidade da pessoa humana na atual Constituição Pátria está em seu Artigo 1º, inciso III, constituindo um dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro:

---

<sup>102</sup> Dalmo de Abreu Dallari, **Estado de direito e direitos fundamentais**, in: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes Filho (Organizadores), **Estudo de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**, p. 225.

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:*

*I – a Soberania;*

*II – a cidadania;*

*III – a dignidade da pessoa humana”. (g.n)*

O artigo 3º declara que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *“constituir uma sociedade livre, justa e solidária”*. Carlos Roberto de Siqueira Castro consigna que esse princípio fundamental da dignidade humana foi ainda reforçado em inúmeras outras disposições constitucionais, na atual Carta Política Brasileira<sup>103</sup>.

Assim, temos o artigo 170, que retoma a expressão utilizada na Constituição de 1934, dispondo em seu caput que: *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”* (g.n).

No Artigo 226, parágrafo 7º, há referência expressa ao princípio proclamado, ao prescrever que o planejamento familiar deve fundar-se

---

<sup>103</sup> Carlos Roberto de Siqueira Castro, **A Constituição Aberta e a atualidade dos Direitos Fundamentais do Homem**. Tese apresentada à UERJ no curso para Professor Titular, Rio de Janeiro, 1995.

nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.<sup>104</sup> Já o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade<sup>105</sup>. No mesmo sentido, é a disposição do artigo 230, enunciando que o amparo às pessoas idosas deve assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No Título dos Direitos e Garantias Constitucionais, nota-se preocupação relativa à dignidade da pessoa humana ao assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres, preferindo o legislador constituinte não afirmar, genericamente, como constava em Constituições anteriores que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo”*, mas acrescentou conforme consta no Artigo 5º, inciso I, *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”*

Estabelece o Art. 5º, inciso III, que *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*, enunciado que segundo

---

<sup>104</sup> Artigo 226. *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...).*

*§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.*

<sup>105</sup> Artigo 227. *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, ....”*

Cleber Francisco Alves, revelou-se imprescindível, para exorcizar os espectros que violentaram a dignidade e a integridade física de tantos brasileiros, durante o período da ditadura militar.<sup>106</sup>

Outras garantias inseridas expressamente como direito fundamental<sup>107</sup> da pessoa humana, são o direito à indenização por danos morais (Art. 5º, Inciso V), preservando a imagem e a intimidade da pessoa; o instituto que garante o *habeas data*, a fim de proteger a esfera íntima dos indivíduos (Art. 5º, Inciso LXXII). Como garantia constitucional, assegurou-se, no artigo 5º, Inciso LIV, o respeito ao “*devido processo legal*”, com o fim de legitimar qualquer ato de privação da liberdade ou dos bens do cidadão. O Inciso LV do Art. 5º, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa.

---

<sup>106</sup> Cleber Francisco Alves, O princípio constitucional da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da igreja, p. 140/141.

<sup>107</sup> É importante consignar que a dignidade da pessoa humana constitui os fundamentos dos direitos fundamentais. Igno W. Sarlet, **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 79, afirma que: “*constata-se (...) que os direitos e garantias fundamentais podem – em princípio e ainda de modo e intensidade variável -, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas.* No mesmo sentido é o entendimento de Jorge Miranda: “*O princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigência, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base neste devem (os direitos fundamentais) ser interpretados*”. Apud: Igno W. Sarlet, ob. cit., nota de rodapé, p. 79.



Fica patente que o legislador constituinte conferiu grande importância à dignidade da pessoa humana, na Constituição de 1988, elevando-a, ainda que tardiamente, ao lugar que ela sempre mereceu estar: como fundamento da Constituição.

Não podemos achar que, ante a previsão constitucional, a dignidade da pessoa humana estaria, de todo, preservada e assegurada. Quase vinte anos após a promulgação da Constituição, presenciamos, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é violada, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pelas formas veladas como o preconceito, o racismo e, acima de tudo, pela miséria em que vivem milhões de pessoas desprovidas das condições mínimas de sobrevivência.

Dessa forma, não é suficiente a previsão constitucional, para que a dignidade humana seja assegurada em sua integridade. Ainda assim a sua legitimação, no texto constitucional, é um grande avanço e conquista, um instrumento indispensável rumo a uma sociedade mais justa e mais humana.

Resta claro que a dignidade da pessoa humana figura na ordem jurídica constitucional como princípio fundamental, cabendo, no entanto, buscar

um melhor entendimento de sua dimensão no ordenamento jurídico, a fim de vislumbrar sua real efetividade e aplicabilidade no Direito, tentativa que se propõe ao longo deste capítulo, iniciado por uma abordagem teórica acerca dos princípios que envolvem essa questão.

#### **4.2 A força normativa dos princípios**

Os princípios jurídicos têm uma importância fundamental e vêm despertando, cada vez mais, a atenção e o interesse dos estudiosos do Direito. Paulo Bonavides afirma que *“sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo”*<sup>108</sup>.

É na Constituição que se encontram a maioria dos princípios e o reconhecimento do caráter normativo dos princípios jurídicos, em especial dos princípios constitucionais, que têm sido amplamente reconhecidos pela doutrina contemporânea.

---

<sup>108</sup> Paulo Bonavides, **Curso de direito constitucional**, p. 258.

Na concepção mais atual, as normas jurídicas não são apenas as regras, mas também os princípios, estes dotados de forte conteúdo valorativo. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da legalidade, da democracia são tão vinculantes quanto qualquer outra norma jurídica. A observância desses princípios não é meramente facultativa, mas tão obrigatória quanto a observância das regras.

Observa George Salomão Leite que *“os princípios são normas jurídicas que impõem um dever-ser. Dotados de cogência e imperatividade, não podem ser relegados aos casuísmos de quem quer que seja, posto que são a própria essência e substância da consciência jurídica presente em determinado seio coletivo”*<sup>109</sup>.

A fim de acentuar o reconhecimento da doutrina acerca da força normativa dos princípios, indispensável a referência de Norberto Bobbio: *“Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais, ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípio leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são*

---

<sup>109</sup> George Salomão Leite e Glauco Salomão Leite, A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais, in: George Salomão Leite (org.). **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p. 142/143.

*normas. Para mim não há dúvidas: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli*<sup>110</sup>.

O reconhecimento dos princípios como normas jurídicas dotadas de imperatividade é entendimento relativamente recente no Direito. Considera-se que o princípios passaram por diversos estágios (jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo), até alcançar proeminência na doutrina contemporânea, e esta evolução merece uma análise, ainda que breve.

#### **4.2.1 Os princípios no Jusnaturalismo**

No Jusnaturalismo, os princípios eram essencialmente abstratos, imbuídos de uma dimensão metafísica, sem qualquer grau de imperatividade, concebidos como ditames e paradigmas axiomáticos de um Direito ideal ou natural, que transcende ao Direito Positivo, caracterizados por um ideal de justiça. Flórez-Valdéz considera “*um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana*”<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> Noberto Bobbio, **Teoria do Ordenamento jurídico**, p. 158.

<sup>111</sup> Joaquín Arces e Flórez-Vadéz **Los principios generales del derechos e su formulación constitucional**. Madrid, 1990, p. 38. Apud. Cléber Francisco Alves. Op. cit., p. 78.

Os seguidores do Jusnaturalismo condicionam a legitimidade da ordem jurídica elaborada pelo Estado a uma outra ordem superior e transcendental em que, acima das leis humanas, está o Direito Natural.<sup>112</sup>

Na perspectiva do Jusnaturalismo, os princípios são carecedores de vinculatividade, desprovidos de carga jurídica. Paulo Bonavides esclarece que, por estarem situados nesta esfera tão abstrata e distante, os princípios possuem uma normatividade basicamente nula e duvidosa.<sup>113</sup>

Considera-se que essa fase perdurou até o advento da Escola Histórica do Direito, no séc. XIX. Entretanto, o Jusnaturalismo desenvolveu-se em duas fases: a primeira, assentada na idéia de que a lei era estabelecida pela

---

<sup>112</sup> Luis R. Barroso, em **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**, p. 15/16, esclarece que *o direito natural começa a formar-se a partir do século XVI, procurando superar o dogmatismo medieval e escapar do ambiente teológico em que se desenvolveu. A ênfase na natureza e na razão humana, e não mais na origem divina, é um dos marcos da Idade Moderna e base de uma nova cultura laica, consolidada a partir do século XVIII. A modernidade, que iniciara no século XVI, com a Reforma Protestante, a formação dos estados nacionais e a chegada dos europeus à América, desenvolveu-se em um ambiente cultural não mais submisso à teologia cristã. Cresce o ideal de conhecimento fundado na razão e na liberdade no início de seu confronto com o absolutismo. O jusnaturalismo passa a ser a filosofia natural do direito e associa-se ao iluminismo na crítica à tradição anterior, dando substrato jurídico-filosófico às duas grandes conquistas do mundo moderno: a tolerância religiosa e a limitação ao poder do Estado. (...) Com o advento do Estado liberal, a consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e o êxito do movimento de codificação simbolizaram a vitória do direito natural, o seu apogeu. No início do século XIX, os direitos naturais, cultivados e desenvolvidos ao longo de mais de dois milênios, haviam se incorporados de forma generalizada aos ordenamentos positivos. Já não traziam a revolução, mas a conservação. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural é empurrado para a margem da história pela onipotência positivista do século XIX*.

<sup>113</sup> Paulo Bonavides, **Curso de direito constitucional**, p. 259.

vontade de Deus, predominante durante a Idade Média, e a segunda consistente na idéia de que a lei era ditada pela razão, predominante na Idade Moderna.

#### 4.2.2 Os princípios no positivismo jurídico

Na segunda fase, prevalece a concepção positivista<sup>114</sup>, em que a lei, no sentido formal, ocupa uma posição de proeminência como fonte do Direito, sendo que os princípios passam a ocupar um lugar secundário no ordenamento jurídico, servindo apenas de fontes subsidiárias do Direito num cenário em que prevalece a letra da lei. Dessa forma, o processo de codificação ganha força e abandona a idéia de que as normas estabelecidas pelo Estado se sustentavam e se legitimavam por força de um direito supraestatal.

---

<sup>114</sup> A título de esclarecimento, o termo “positivismo”, segundo Abbagnano, foi empregado pela primeira vez por Saint-Simon, para designar o método exato das ciências. Foi adotado por Augusto Comte para a sua filosofia e, graças a ele, passou a designar uma grande corrente filosófica que, na segunda metade do séc. XIX, teve numerosíssimas e variadas manifestações, em todos os países do mundo ocidental. A característica do positivismo é a normatização da ciência, sua devoção como único guia da vida individual e social do homem, único conhecimento, única moral, única religião possível, (**Dicionário de filosofia**, verbete ‘positivismo’, p. 776). Apesar de o ‘positivismo jurídico’, guardar estrita relação com o ‘positivismo filosófico’, Norberto Bobbio explica que o primeiro não deriva do segundo, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, vez que alguns positivistas jurídicos o eram também em sentido filosófico, assinalando que a expressão “positivismo jurídico” deriva da locução “direito positivo”, contraposta àquela de direito natural. Norberto Bobbio, **O positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**, p. 15.

A fim de assinalar os aspectos do positivismo jurídico, é importante recorrer-se aos ensinamentos do ilustre Professor Luis Roberto Barroso, que assinala como aspectos principais dessa escola: *“a busca de objetividade científica; ênfase na realidade observável, e não na especulação filosófica; separação do direito da moral e dos valores transcendentais. O Direito é norma, ato emanado do Estado, com caráter imperativo e força coercitiva. A ciência do Direito, como todas as demais, deve fundar-se em juízos de fato, que visam ao conhecimento da realidade, e não em juízos de valor, que representam uma tomada de posição diante da realidade”*<sup>115</sup>.

Nesse cenário, não é no campo do Direito Positivo que se deve travar a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça. São características do positivismo jurídico, segundo o referido Luiz Roberto Barroso: *“a) a aproximação quase plena entre Direito e norma; b) a afirmação da estabilidade do Direito: a ordem jurídica é una e emana do Estado; c) a validade da norma decorre do procedimento seguido para a sua criação, independentemente do conteúdo”*<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**, p. 17/18.

<sup>116</sup> Luis Roberto Barroso, ob. cit. , p. 18.

Os princípios na perspectiva do positivismo jurídico sofreram um forte golpe, passando a significar muito pouco no ordenamento jurídico em face da sua própria estrutura, concebido como um sistema coerente.

Não se poderia deixar de reconhecer e registrar que a Teoria Pura do Direito de Kelsen<sup>117</sup> foi imprescindível para revigorar a força normativa da Constituição, uma vez que, segundo esse consagrado jurista, a Constituição encontra-se no ápice do sistema hierárquico de normas, sendo que todas as demais normas, encontram seu fundamento de validade na Constituição.

George Salomão Leite escreve que, no positivismo, *“os princípios ocupam um lugar secundário, aparecendo no cenário jurídico tão-somente em*

---

<sup>117</sup> A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen é considerada o símbolo maior do que se convencionou chamar de positivismo jurídico – é um marco, pois modificou a forma de entender os fenômenos jurídicos. O modelo positivista trouxe grande contribuição ao Direito, deu-lhe sistematicidade, trouxe método para o seu exame e, conseqüentemente, segurança para as relações que se desenvolvem sob sua proteção. Ficou famosa a imagem da pirâmide, construída a partir da obra de Kelsen (Teoria Pura do Direito). No topo da pirâmide encontra-se a Constituição, de onde as leis auferem sua legitimidade. Abaixo das leis existem outras camadas normativas a ela subordinadas e assim por diante. As normas sempre auferem sua legitimidade de outras normas, a elas superiores.

Questões fundamentais como a legitimidade das normas constitucionais (De onde vem a obrigação de obedecê-las? Por quê as demais normas lhe devem respeito? De onde se origina o chamado Poder constituinte? Como reconhecê-lo?). A estas indagações a teoria positivista nunca conseguiu responder satisfatoriamente. Sustenta Marcio Monteiro Reis que o positivismo, em seu tempo, resolveu com enorme sucesso aqueles problemas que se punham quando de seu aparecimento no mundo jurídico, cabendo às novas gerações, enfrentar os temas atuais, como a busca de maior efetividade para os direitos fundamentais, a busca de um sistema jurídico menos rígido, que permita a busca de soluções mais adequadas aos casos concretos; o fim do mito da imparcialidade judicial; a necessidade de adequações constantes do Direito frente às rápidas transformações sociais. Cf. Márcio Monteiro Reis, **A fundamentação dos direitos humanos nas visões de Hart, Peces-Barba e Dworkin**, in: Ricardo Lobo Torres (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 125/126.



*caso de eventuais vazios normativos. (...), apenas na verificação de lacunas na lei busca-se a complementação nos princípios subsidiariamente*”<sup>118</sup>. Cleber Francisco Alves, citando Flórez-Valdés, lembra que alguns doutrinadores da linha positivista chegavam até a negar a existência dos princípios jurídicos, sob o argumento de serem incompatíveis com a “*segurança jurídica*” ou em virtude da “*impossibilidade real de determinação*”, ou ainda, em razão de sua necessária “*carência de força jurídica*”<sup>119</sup>.

#### 4.2.3 Os princípios no Pós-Positivismo

Na terceira fase denominada Pós-Positivista, que foi se delineando a partir da segunda metade do séc. XX, os princípios foram deixando de assumir aquela função secundária característica do positivismo, e passaram a significar elementos essenciais da normatividade jurídica, ocupando lugar de destaque nos textos constitucionais.

---

<sup>118</sup> George Salomão Leite e Glauco Salomão Leite, A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais, in: George Salomão Leite (org.). **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição** (org.). ob. cit., p.150.

<sup>119</sup> Apud: Cléber Francisco Alves, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da Igreja**, p. 79.

Essa fase, no entendimento de Paulo Bonavides, corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas deste século. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em alicerces normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Ensina o referido autor que é na idade do Pós-Positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e severas críticas, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin, cuja obra tem contribuído valiosamente para traçar e caracterizar o ângulo novo de normatividade definitiva reconhecida aos princípios.<sup>120</sup>

No Pós-Positivismo, vai se sedimentando a idéia de que os princípios não são meros dizeres imbuídos de valores coletivos, ou meras recomendações utilizáveis na ocasião de insuficiência regulatória dos diplomas legais, ou simplesmente guia para o juiz suprir as lacunas da lei. Em consonância com a doutrina atual, enfatiza-se a força normativa dos princípios, na contemporânea ordem constitucional, como bem salienta Ruy Samuel Espíndola:

*“Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos o status conceitual e*

---

<sup>120</sup> Paulo Bonavides, **Curso de direito constitucional**, p. 260.

*positivo de norma de Direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios têm positividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados ...*<sup>121</sup>.

Seguindo a linha evolutiva traçada, conclui-se que, no Jusnaturalismo, predominava uma visão metafísica e abstrata dos princípios, sem qualquer força normativa direta, servindo como parâmetro de valoração ética, que inspirava os postulados de justiça.

No Positivismo formalista, os princípios ocupam lugar secundário no ordenamento jurídico, assumindo função supletiva, e aparecendo, tão somente, em casos de eventuais vazios normativos.

Finalmente, no Pós-Positivismo, as Constituições acentuam a hegemonia axiológica dos princípios sobre os quais se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais, com amplo reconhecimento da doutrina de seu *status* normativo.

---

<sup>121</sup> Apud: Luiz Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, **A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios**, in: George Salomão Leite, p.142 .

### 4.3 Distinção entre princípios e regras

Com o reconhecimento da força normativa dos princípios e sua afirmação como norma jurídica, longas têm sido as discussões e reflexões com a finalidade de se estabelecer distinções entre regras e princípios. Ronald Dworkin, ferrenho crítico do modelo jurídico do Positivismo, afirma textualmente que “*una obligación jurídica pueda ser impuesta tanto por um constelación de principios como por una norma establecida*”<sup>122</sup>. O referido autor, para estabelecer a distinção entre princípios e regras, parte da análise de hipóteses complexas, denominadas *hard cases* (*casos difíceis*), cuja solução pelos profissionais do Direito importaria em lançar mão de padrões (*standards*), para fundamentar suas decisões jurídicas que não funcionam como regras, mas como princípios.

No que se refere à distinção propriamente dita, a tese de Dworkin aponta para dois critérios, e o primeiro diz que as regras são aplicadas de uma forma “tudo-ou-nada” (*all or nothing*), ou seja, no caso concreto, apresentando os pressupostos fáticos aos quais a regra se destina, e sendo ela válida, necessariamente, há de ser aplicada e aceita, ou não é válida e, então, de nada

---

<sup>122</sup> “Uma obrigação jurídica pode ser imposta tanto por uma constelação de princípios como por uma norma estabelecida”, (Tradução livre). Ronald Dworkin. **Los derechos em serio**, p. 100.

serve. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Quanto aos princípios, por conter, normalmente, uma carga valorativa, um fundamento ético que indica uma determinada direção a seguir, mesmo em relação àqueles que mais se assemelham às regras, não indicam consequências jurídicas que devam ocorrer automaticamente<sup>123</sup>.

Assim, a incidência do princípio não pode ser posta em termos de *tudo ou nada*, ou de validade ou invalidade. No caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas quando se depara com antagonismos inevitáveis, como por exemplo, os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social.

Em relação às regras, verificada no caso concreto a hipótese de incidência previamente estabelecida no texto da lei, aplica-se ao caso. Não verificada a hipótese de incidência, a regra não incide e, portanto, não deverá ser aplicada.

---

<sup>123</sup> Dworkin, Ronald Dworkin. **Los derechos em serio**, p. 75.

Conforme explica Luis Afonso Heck<sup>124</sup>, comentando a tese de Dworkin, os princípios, ao contrário, não devem, segundo sua formulação, também quando eles são aplicáveis ao caso, determinar forçosamente a decisão, mas somente conter fundamentos, que falam a favor de uma ou de outra decisão que sugerem. Outros princípios poderiam prevalecer sobre eles no caso concreto.

No mesmo sentido é o esclarecimento de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça para quem “*o princípio afirma uma razão que indica uma determinada direção, mas que não aplica uma particular decisão, ou seja, quando afirmamos que um princípio faz parte de um determinado ordenamento jurídico, estamos dizendo que esse princípio deve ser tomado em consideração pelos juízes, se é relevante, para decidir num sentido ou noutro*”<sup>125</sup>.

O segundo critério da distinção de Ronald Dworkin, que pode ser utilizado em relação aos princípios, se não for possível uma solução prática, é o da “dimensão de peso” (*dimension of Weights*) que não se verifica nas regras. Para Ronald Dworkin, as regras jurídicas são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto (dimensão do tudo ou nada). Assim, explica que os

---

<sup>124</sup> Luís Afonso Heck, **Regras princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy**, in: George Salomão Leite (org.) **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p. 58.

<sup>125</sup> Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça, **O princípio constitucional da irretroatividade da lei**, p. 40.

princípios *“possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do peso ou importância. Assim quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles. As regras não possuem tal dimensão. Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra, de modo que, no caso de conflito entre ambas, deve prevalecer uma em virtude de seu peso maior. Se duas regras entram em conflito uma delas não é válida”*<sup>126</sup>.

Essa característica se mostra com maior relevância nos caso de conflito de regras jurídicas de mesma espécie ou de colisão de princípios. Quando há conflito entre regras, uma é válida, e a outra não. Já no caso de colisão de princípios, aquele que for dotado de maior peso será aplicado sem que outro de peso inferior se torne inválido.

Willis Santiago Guerra Filho, segundo o qual, foi Ronald Dworkin quem deu maior impulso para o reconhecimento da natureza diferenciada dos princípios enquanto normas jurídicas, assinala que *“se torna cada vez mais difundido entre nós esse avanço fundamental da teoria do direito contemporâneo, que, em uma fase “pós-positivista”, com a superação dialética*

---

<sup>126</sup> Apud: Ruy Samuel Espindola. **Conceito de princípios constitucionais**, p. 65.

*da antítese entre o positivismo e o jusnaturalismo, distingue normas jurídica que são regras, em cuja estrutura lógico-deôntica há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da conseqüência jurídica de sua ocorrência, daquelas que são princípios, por não trazerem semelhante descrição de situações jurídicas, mas sim a prescrição de um valor, que adquire validade jurídica objetiva, ou, seja, em uma palavra, positividade.*<sup>127</sup>

Na mesma linha, Celso Ribeiro Bastos considera que “*os princípios são de maior nível de abstração que as meras regras, e, nestas condições, não podem ser diretamente aplicados. Mas, no que eles perdem em termos de concreção ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela força irradiante, permeiam todo o Texto Constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas*”.<sup>128</sup>

Sobre a distinção entre princípios e regras, Paulo Bonavides afirma que a distinção formulada por Robert Alexy, na essência, é a mesma formulada por Ronald Dworkin.<sup>129</sup> Para Robert Alexy, segundo ensinamento de Paulo Bonavides, a diferença é, portanto, entre duas espécies de normas, sendo mais

---

<sup>127</sup> Willis Santiago Guerra Filho, **Processo constitucional e direitos fundamentais**, p. 67.

<sup>128</sup> Celso Bastos, **Hermenêutica e interpretação constitucional**, p. 208.

<sup>129</sup> Paulo Bonavides, **Curso de Direito constitucional**, p. 277.



freqüente a da generalidade, segundo a qual os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras têm grau relativamente baixo de generalidade.<sup>130</sup>

Robert Alexy é adepto da chamada “*concepção forte dos princípios*”, na medida em que a distinção se verifica não apenas por uma diferença de grau, mas também de qualidade.<sup>131</sup> Somente partindo desse critério “*gradualista-qualitativo*” seria possível levar a efeito essa distinção entre regras e princípios.

Segundo a teoria de Robert Alexy, os princípios são normas que ordenam algo para ser efetivado da melhor forma possível, tendo em conta as possibilidades fáticas jurídicas existentes. Enquanto se traduzem em mandamentos de otimização<sup>132</sup>, caracterizam-se pelo fato de poderem ser cumpridos proporcionalmente às condições jurídicas existentes. De outra forma, as regras são normas que se acham submetidas à lógica disjuntiva do “*tudo ou nada*” da mesma forma que havia sido proposto por Ronald Dworkin: “*Si una*

---

<sup>130</sup> Paulo Bonavides, **Curso de Direito constitucional**, p. 277.

<sup>131</sup> Robert Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**, p. 83.

<sup>132</sup> Ao afirmar que os princípios são “*mandamentos ou comandos de otimização*” quer dizer que podem ser cumpridos em diversos graus, a depender das possibilidades fático-jurídicas, ao passo que as regras são comandos definitivos caracterizados pela aplicação mediante subsunção.

*regla es valida, entonces de hacerse exatamente lo que ella exige, ni más ni menos”.*<sup>133</sup>

Mais uma vez recorrendo à explicação de Luiz Afonso Heck, agora para auxiliar na compreensão da teoria de Robert Alexy, há que se considerar que “o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível, relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização, pelos quais são caracterizados, podendo ser cumpridos em graus diferentes, dos quais a medida ordenada depende, em seu cumprimento, não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras em sentido contrário”.<sup>134</sup>

Carlos Roberto Siqueira Castro anota sobre a teoria dos princípios e regras de Robert Alexy que o princípio de Direito enquanto norma de textura ontologicamente aberta e genérica não se deixa exaurir por *facti species* explícita e previamente definidas, ou seja, pelo critério da tipificação do fato à norma. Os

---

<sup>133</sup> Robert Alexy, **Teoria de los derechos fundamentales**, p. 86.

<sup>134</sup> Luis Afonso Heck, **Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy**, in: George Salomão Leite, (org.), **Dos princípios constitucionais – considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, p. 64.

princípios enquanto normas dotadas de alto grau de generalidade, ao passo que o contrário se verifica nas regras, importa que a carga de eficácia jurídica que dimana da norma principiológica é relativamente difusa e indeterminada.<sup>135</sup>

Partindo do reconhecimento de que as regras e princípios são dois tipos de normas, Conotilho apresenta relevantes critérios distintivos:

*“a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso as regras possuem uma abstração relativamente reduzida; b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (...), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação; c) Caráter de fundamentalidade no sistema de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estrutural dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito); d) Proximidade da idéia de direito: os princípios são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça”(Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional; f) Natureza normogénica: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na*

---

<sup>135</sup> Carlos Roberto Siqueira Castro, **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios**, in: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes Filho (Organizadores), **Estudo de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**, p. 195. O autor prossegue explicando que há uma multiplicidade de meios para efetivá-la, isto é, os caminhos para se alcançar os efeitos pretendidos pela norma são diversos, e sujeitos a uma prospecção contínua, na tarefa de interpretar e aplicar as regras de Direito. Já as normas de preceito articulam com a idéia de um suporte fático hipotético previamente consolidado pelo editor normativo, sendo, por essa razão, aplicáveis de forma mecanicista às situações ocorrentes no plano da vida que guarda coincidência ou similitude com a previsão ideal do legislador.

*base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando por isso uma função normogénética fundante*<sup>136</sup>.

Pode se concluir que as regras descrevem uma situação jurídica, ou melhor, vinculam hipóteses ou pressupostos e fatos específicos que, preenchidos os pressupostos por ela descritos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, possuindo, portanto, um grau de concretização maior, dados que regulam o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração.

Os princípios, por sua vez, expressam um valor ou uma diretriz, sem descrever uma situação jurídica, nem se reportar a um fato particular, exigindo porém, a realização de algo, observadas as possibilidades fáticas e jurídicas (reserva do possível). Possuem um maior grau de abstração e, portanto, irradiam-se por diferentes partes do sistema, informando a compreensão das regras, dando unidade e harmonia ao sistema normativo.

Importante observar que tanto as regras quanto os princípios são fundamentais à composição do sistema jurídico. Em importante abordagem acerca da estrutura sistêmica da Constituição, que deve ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios, o constitucionalista José Joaquim

---

<sup>136</sup> José Gomes Canotilho, **Direito Constitucional**, p. 166-67.

Gomes Canotilho ensina que um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras nos conduziria a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Conseguir-se-ia um “sistema de segurança”, mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema aberto. Não permitiria, ainda, a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses de uma sociedade pluralista. Por outro lado, um modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios levar-nos-ia a conseqüências também inaceitáveis, vez que a indeterminação e inexistência de regras precisas só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica, e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema.<sup>137</sup>

#### **4.4 Conflito de regras e colisão de princípios**

A distinção entre regras e princípios também repercute na dicotomia a partir da qual a doutrina trata da problemática das antinomias jurídicas. Assim, quando há antinomia - conflito de regras –, se uma das regras não comporta exceção que elimine o conflito, uma ou ambas as regras serão declaradas inválidas e excluídas do ordenamento jurídico, aplicando-se neste caso, os três

---

<sup>137</sup> José Joaquim Gomes Canotilho, **Direito constitucional**, p.168-69.

critérios apontados por Norberto Bobbio, de ampla aceitação na doutrina. Assim, temos o critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), o critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e, por último, o critério da especialidade (*lex specialis derogat generali*)<sup>138</sup>.

Neste sentido, no caso de duas regras em conflito, aplicar-se-ia um desses três critérios, na forma do “*tudo ou nada*” (*no all or nothing*)<sup>139</sup>. Paulo Bonavides, citando Alexy anota que “*um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula (ungültig), juridicamente. Segundo ele, uma regra vale ou não vale, e quando vale, e é aplicável a um caso, isto significa que suas conseqüências jurídicas também valem*”<sup>140</sup>.

Quanto à colisão de princípios constitucionais, a solução se dá à margem do critério de validade aplicado às normas, haja vista que a colisão se dá entre princípios válidos, não implicando a necessidade de eliminação de um deles do sistema. Portanto, não há que se falar em aplicação dos critérios utilizados para solucionar conflitos de regras.

---

<sup>138</sup> Norberto Bobbio, **Teoria do Ordenamento jurídico**, p. 93/96.

<sup>139</sup> O termo é de Ronald Dworkin, conforme já mencionado.

<sup>140</sup> Paulo Bonavides, **Curso de Direito Constitucional**, p. 297.

José Joaquim Gomes Canotilho entende que a pretensão de validade absoluta de certos princípios, com sacrifício de outros, originaria a criação de princípios respectivamente incompatíveis, com a conseqüente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade de aceitar que os princípios não obedeçam, em caso de conflitos, a uma “lógica do tudo ou nada”, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu “peso” e as circunstâncias do caso.<sup>141</sup>

A dimensão de peso que os princípios apresentam significa que, mediante uma atividade de ponderação dos interesses em questão, eles são realizados mediante uma avaliação de ponderação dos interesses no caso concreto. Eles são realizados numa maior ou menor medida, conforme as possibilidades materiais da situação apresentada sem que um princípio elimine ou exclua outro. Portanto, sempre que dois ou mais princípios aplicáveis ao mesmo caso entrem em conflito, um deles deverá ceder em face do outro, sem exclusões absolutas ou invalidatórias.

---

<sup>141</sup> José Joaquim Gomes Canotilho, **Direito constitucional**, p. 160.

Nesse sentido, como bem explica Carlos Roberto Siqueira de Castro, *“Na dimensão principiológica, quando duas ou mais normas de princípio entram em rota de colisão para a regência de determinada situação fático-jurídica, o que está em jogo não é a idéia de validade, mas sim, a idéia de valor e superválio. Tem-se, pois, em resumo, que a convivência entre os princípios é naturalmente complexa, isto é, não obstante seja de índole competitiva, é também de índole inclusiva, na medida em que não elimina do sistema jurídico o princípio não aplicado num caso determinado”*.<sup>142</sup>

Na esteira da solução apresentada por Robert Alexy, segundo Paulo Bonavides, a colisão ocorre, se algo é “vedado” por um princípio, por exemplo, mas permitido por outro, hipótese em que um princípio deve recuar prevalecendo o mais adequado a ser aplicação no caso concreto. Isso quer dizer que, em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão de prevalência pode ser resolvida de forma contrária. Nesse sentido, os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e o princípio de maior peso é o que prepondera.<sup>143</sup>

---

<sup>142</sup> Carlos Roberto Siqueira Castro, **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios**, in: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes Filho (Orgs.), **Estudo de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**, p. 198.

<sup>143</sup> Paulo Bonavides, **Curso de Direito Constitucional**, p. 280



#### 4.5 Conceito de princípios

Temos sustentado que tanto os princípios quanto as regras são normas jurídicas, dotados de força jurídica e que o Ordenamento Jurídico deve ser compreendido como um sistema aberto de regras e princípios, fundamentais à composição da estrutura sistêmica da Constituição.

A distinção apresentada pautou-se, portanto na distinção entre dois tipos de normas, que não se opõem, mas que coexistem no Ordenamento Jurídico, integrando o sistema jurídico na concreção do Direito, conferindo consistência ao ordenamento jurídico e assegurando-lhe unidade interna<sup>144</sup>.

Variados são os conceitos que a doutrina tem apresentado. A derivação etimológica da palavra “princípio” provém do latim *principium*, que significa “começo” ou “origem”. De Plácido e Silva afirma que “*no sentido vulgar, quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as*

---

<sup>144</sup> Segundo José J. Gomes Canotilho, “*o princípio da unidade da constituição é uma exigência da ‘coerência normativa’ do sistema jurídico. O princípio da unidade, como princípio de decisão, dirige-se aos juízes e a todas as autoridades encarregadas de aplicar regras e princípios jurídicos, no sentido de as ‘lerem’ e ‘compreenderem’, na medida do possível, como se fossem obras de um só autor, exprimindo uma concepção correta do direito e da justiça*”. **Direito Constitucional**, p. 192.

*“pessoas ou as coisas começam a existir, é amplamente indicativo do começo ou origem de qualquer coisa”*<sup>145</sup>.

De Plácido e Silva esclarece ainda, que princípios significam as *“normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”*.<sup>146</sup>

Acrescenta que *“os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, dessa forma, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostra-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito”*<sup>147</sup>.

Dada a fundamental característica normativa dos princípios, já em 1952, Vezio Crisafuli, esboçava que *“princípio é, com efeito, toda norma*

---

<sup>145</sup> De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, p. 1094.

<sup>146</sup> De Plácido e Silva, ob. cit., p. 1095

<sup>147</sup> De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, p. 1095.

*jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem potencialmente o conteúdo: sejam pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém*”<sup>148</sup>.

O célebre Jurista pátrio, Celso Antonio Bandeira de Mello consigna que “*princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico*”<sup>149</sup>.

De certa forma, o conceito de regra, muito mais do que o de princípio, foi delineado quando falamos das diferenças entre ambos, salientando suas características de comando definitivo, de “tudo ou nada”, sendo da sua essência a funcionalidade do seu comando. A regra é expressão da necessidade

---

<sup>148</sup> Apud: Paulo Bonavides, **Curso de Direito Constitucional**, p. 257.

<sup>149</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**, p. 545.

da ordem jurídica de prover solução para as situações concretas e imediatas, formulada em linguagem precisa.

Para Canotilho, *“as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion)”*.<sup>150</sup>

#### **4.6 Hierarquia dos princípios constitucionais**

Se levarmos em consideração que existem princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais, não há grande dificuldade em perceber que estes são hierarquicamente inferiores àqueles. Pode se afirmar que os princípios constitucionais são o fundamento de validade dos princípios infraconstitucionais. A questão se torna mais complicada quando tomamos como ponto de referência apenas os princípios constitucionais.

O ordenamento jurídico é entendido na clássica formulação de Hans Kelsen como um sistema hierárquico de normas, escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistêmica, formando

---

<sup>150</sup> José Joaquim Gomes Canotilho, **Direito constitucional**, p. 167-68.

um todo harmônico, em que *“uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”*<sup>151</sup>.

Considerando-se a tese aqui defendida, em concordância com doutrina de que os princípios são normas e, ante a formulação Kelseniana da hierarquia das normas, poder-se-ia concluir que há hierarquia entre os princípios. Apesar de ser esta uma dedução lógica a questão não é tão simples.

Geraldo Ataliba sustenta que o sistema jurídico se estabelece mediante uma hierarquia segundo a qual algumas normas descansam em outras, as quais, por sua vez, repousam em princípios que, de seu lado, se assentam em outros princípios mais importantes. Dessa hierarquia decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores. Estes subordinam certas regras que, à sua vez, submetem outras. (...) Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionadas pelos princípios. Estes se

---

<sup>151</sup> Hans Kelsen, **Teoria Pura do Direito**, p. 248.

harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema.<sup>152</sup>

Não nos parece prevalecer a tese da hierarquia formal entre os princípios constitucionais. Predomina, no entanto, a concepção de que existem princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, podendo-se afirmar a existência de hierarquia axiológica entre as normas constitucionais, incluindo-se os princípios. Neste sentido alguns princípios possuem maior carga valorativa em relação a outros, decorrente do seu significado em relação à preservação dos direitos fundamentais, ou em relação ao caso concreto.

Assevera Gomes Canotlho que o princípio da unidade hierárquico-normativa significa que todas as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais, nem hierarquia de supra ou infra-ordenação dentro da lei constitucional)<sup>153</sup>.

George Marmelstien Lima, Juiz Federal, afirma acerca do assunto que *“do ponto de vista jurídico, é forçoso admitir que não há hierarquia entre os*

---

<sup>152</sup> Apud: Ruy Samuel Espíndola, **Conceito de princípios constitucionais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 156.

<sup>153</sup> José Joaquim Gomes Canotlho, **Direito constitucional**, p. 191.

*princípios constitucionais. Ou seja, todas as normas constitucionais têm igual dignidade; em outras palavras: não há normas constitucionais meramente formais, nem hierarquia de supra ou infra-ordenação dentro da Constituição, conforme asseverou Canotilho. Existem, é certo, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas nem por isso é correto dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais*”<sup>154</sup>.

Parece ser este o entendimento do eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, ao consignar que *“a interpretação dos princípios, como normas que verdadeiramente são, depende de uma análise sistemática que leve em consideração o universo das regras jurídicas (hierarquia sintática) e enquanto organização axiológica (hierarquia dos valores jurídicos)*”<sup>155</sup>.

Categórica é a afirmação de André Ramos Tavares ao anotar que *“não há hierarquia normativa entre princípios constitucionais. Poder-se-ia verificar uma distinção valorativa, axiológica, mas não hierarquização normativa ...*”<sup>156</sup>.

---

<sup>154</sup> George Marmelstein, **Hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais**. In: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=45](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=45), pesquisado em 28/06/2006.

<sup>155</sup> Paulo de Barros Carvalho, **Tributo e segurança jurídica**. In: George Salomão Leite (org.), ob. cit. p. 365.

<sup>156</sup> André Ramos Tavares, **Elementos para uma teoria geral dos princípios constitucionais na perspectiva constitucional**, in: George Salomão Leite (org.), ob. cit., p. 27.

Um princípio não é, portanto, mais importante ou mais essencial que outro, do ponto de vista formal, normativo. O mesmo não se pode afirmar sob o prisma axiológico, teleológico em que a predominância de um ou outro princípio vai se dar diante do caso concreto, e sob determinadas circunstâncias.

É nesse sentido que a doutrina reconhece que os princípios são concorrentes, sempre. Com a ajuda de outros princípios hermenêuticos, tais como o da unidade da Constituição e o da harmonização, pode se chegar à completa harmonização do sistema, com garantia da eficácia ótima de todos os princípios. E, nesse aspecto, o princípio que mais se presta a essa função – a de prover unidade material, conferindo coesão na substância constitucional – vale dizer, a de harmonizar os vários sistemas que compõem uma Constituição é o da dignidade da pessoa humana<sup>157</sup>.

#### **4.7 Função dos princípios**

Outra questão de suma importância e pertinente ao tema aqui desenvolvido refere-se à função que os princípios jurídicos desempenham no

---

<sup>157</sup> Jussara Maria Moreno Jacinto, **A dignidade humana e a nova hermenêutica constitucional: A Constituição Federal de 1988, a dignidade humana e a hermenêutica dos princípios**, p.49.



ordenamento jurídico, sendo inclusive objeto de indagação por Canotilho: “...têm uma função retórica ou argumentativa ou são normas de conduta?”<sup>158</sup>.

Sua conclusão vem logo a seguir ao expor que os princípios são multifuncionais. “*Podem desempenhar a função argumentativa, permitindo denotar a ratio legis de uma disposição (...) ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juízes, o desenvolvimento, integração e complementação do direito*”. Acrescenta o autor que “*em virtude da sua ‘referência’ a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da ‘justiça’, da ‘idéia de direito’, dos ‘fins de uma comunidade’), os princípios têm uma função sistêmica; são o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite ‘ligar’ ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional*”<sup>159</sup>.

Paulo Bonavides, tecendo considerações acerca da normatividade dos princípios, invoca a lição de Domenico Farias que, sem recusar o caráter de “genuínas normas jurídicas”, acrescenta o da “fecundidade”: “*os princípios são a alma e o fundamento de outras normas. Substancialmente é a idéia de fecundidade do princípio aquela que acrescenta à de mera generalidade. (...) A*

---

<sup>158</sup> Gomes Canotilho, **Direito constitucional**, p. 167

<sup>159</sup> Gomes Canotilho, ob. cit., p. 169.

*forma jurídica mais definida mediante a qual a fecundidade dos princípios se apresenta é, em primeiro lugar, a função interpretativa e integrativa. O recurso aos princípios se impõe ao jurista para orientar a interpretação das leis de teor obscuro ou para suprir-lhes o silêncio”<sup>160</sup>.*

O caráter da fecundidade, função mais notável do princípio, seja ele escrito ou não, é, na explicação de Roberto Carlos Siqueira Castro, a de fecundar, trazer novos horizontes deontológicos e novas imbricações teleológicas para a compreensão do caso, ampliando, assim, o espectro hermenêutico contido na norma. Num sistema jurídico aberto, onde sobressai “a hegemonia axiológica dos princípios”, tal função fertilizante dos princípios desempenham um papel de relevância incontestada na tarefa de revelação do Direito justo aplicável ao caso concreto, sobretudo quando o intérprete se depara com os chamados casos difíceis, para cuja solução se consulta mais o senso de justiça do que a letra fria e neutra da lei ou de um contrato.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> Apud: Paulo Bonavides, **Curso de Direito Constitucional**, p. 274.

<sup>161</sup> Carlos Roberto Siqueira Castro, **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios**, in: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes Filho (org), ob. cit. p., 199. Sobre o senso de justiça em confronto com a letra fria da lei, anota o autor “*que o postulado cardinal do purismo, haurido nas águas do positivismo filosófico, era o ideal de neutralidade. A norma teria valor pelo que é, e não pelo que deveria ser. Seu âmbito de incidência estaria, assim, limitado pela semântica inteligentemente possível de seus termos, não entrando em linha de conta qualquer aspiração teleológica. Sabe-se, no entanto, que a dimensão do jurídico não se limita ao aspecto normativista. Toda norma, enquanto obra do pensar, é pródiga de valores e opções afetivas (afeições e desafeições), a disposição fundamental do ser humano. Ademais o dogma da neutralidade não é mais senão o último grau de ideologização...*”.

Apropriada é a síntese apresentada pelo próprio constitucionalista pátrio Paulo Bonavides, citado por Cleber F. Alves: “*servindo os princípios, como diz Trabucchi, de ‘critérios inderrogáveis’, ou diretrizes para a interpretação e a aplicação das normas’, eles assumem, com toda legitimidade, ‘a tríplice dimensão fundamentadora, interpretativa e supletória em relação às demais fontes’, (...) com presença freqüente e culminante nas esferas da justiça administrativa e da justiça constitucional*”<sup>162</sup>.

Edilson Pereira de Farias<sup>163</sup> assinala que os princípios podem desempenhar, essencialmente, duas funções: ora como “norma primária”, ora como “norma secundária”. A primeira, chamada a disciplinar diretamente uma determinada situação fática, enquadrando-se na categoria que pode ser denominada de “função regulativa” e a segunda, para dotar de sentido a outra disposição normativa, limitando ou ampliando seu significado lingüístico, ou até mesmo anulando-o, caso se revele absolutamente incompatível com o sentido do princípio, desempenhando, assim, uma “função hermenêutica”.

Tais normas são constantemente invocadas para solucionarem colisão de princípios e para determinarem o conteúdo, a aplicabilidade e a

---

<sup>162</sup> Apud Cleber Francisco Alves, ob. cit., p. 104.

<sup>163</sup> Edilson Pereira de Farias. **Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, p. 41.

eficácia das disposições de outra natureza do sistema. Também lhes cabe a tarefa de limitar a interpretação, ao impor ao julgador fronteiras objetivas, constantes do conteúdo de tais normas.<sup>164</sup>

Destaca-se, portanto, na atual ordem jurídica de feição predominantemente teleológico-axiológica, função orientadora dos princípios na interpretação do Direito, que deve ser compreendido à luz do conjunto de valores que permeiam o ordenamento jurídico fundado na Constituição.

É com esta dimensão funcional dos princípios que se entende a lição do saudoso filósofo Miguel Reale de que *“toda a experiência jurídica, e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre princípios gerais do Direito, que podem ser considerados os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico”*<sup>165</sup>.

---

<sup>164</sup> Edisom Pereira de Farias, **Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**, p. 46-47.

<sup>165</sup> Miguel Reale, **Lições Preliminares de Direito**, p. 158.

#### **4.8 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição de 1988**

Falamos no início deste capítulo que a dignidade da pessoa humana foi elevada à categoria de princípio no ordenamento jurídico brasileiro, dotada inclusive de força jurídica como os demais princípios constitucionais. No entanto, algumas questões persistem, tais como: em que sentido pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do ordenamento jurídico ou norma fundamental? Podendo falar-se de uma hierarquia axiológica dos princípios, qual o lugar que o princípio da dignidade humana ocupa nessa hierarquia? O Direito pode atribuir dignidade à pessoa humana? Havendo colisão entre a dignidade da pessoa e a dignidade coletiva, como solucionar a questão?

A Constituição brasileira de 1988, conforme já assinalado, expressou de forma clara e inequívoca, que a dignidade da pessoa constitui fundamento da República Federativa do Brasil, (Art. 1º, inciso III).

É com esta dimensão consagradora da dignidade humana no título dos princípios fundamentais como bastião do nosso Estado Democrático de

Direito que emerge o seu sentido e significado de princípio fundamental, norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A Prof<sup>a</sup> Maria Garcia evidencia essa dimensão no sentido de que “*na Constituição brasileira (...), a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado como tal, portanto, inserindo-se entre os valores superiores que fundamentam o Estado, a dignidade da pessoa representará o crivo pelo qual serão interpretados não somente os direitos fundamentais mas, todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações*”<sup>166</sup>.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana se revela como princípio fundamental que deve orientar a hermenêutica constitucional, a fim de concretizar não apenas os direitos fundamentais, mas os direitos em geral consubstanciados no ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, podemos entender a afirmação de Carlos Roberto Siqueira Castro, esposada em sua obra “A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais”, de que “*o Estado Constitucional Democrático da*

---

<sup>166</sup> Maria Garcia, Limites da ciência – **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade**, p. 207.

*atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”<sup>167</sup>.*

Ao tratarmos dos princípios constitucionais, apresentamos o entendimento acerca de sua força jurídica normativa e de outras características que os envolvem e, se naquele momento não falamos especificamente do princípio da dignidade humana, a ser tratado agora, foi com o intuito de destacá-lo, por ser o principal objeto desta pesquisa.

A força jurídica normativa dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana é ressaltada por Igno W. Sarlet, ao afirmar que a *“qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Fundamental, não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral mas, acima de tudo, constitui norma jurídico-positiva, dotada, em sua plenitude, de ‘status’ constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotada de eficácia<sup>168</sup>.*

---

<sup>167</sup> Apud: Igno Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 65.

<sup>168</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 70.

Além da carga valorativa do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que se trata de enunciado de cunho ético e moral, há que se destacar que a dignidade humana, enquanto princípio constitucional, constitui norma jurídico-positiva. Isso traduz a sua força jurídica, não no sentido de regra, de uma fórmula abstrata, no esquema do *tudo-ou-nada*, de validade ou invalidade, mas no sentido de que uma lei, ato normativo ou uma decisão judicial não venham ferir a dignidade da pessoa e, mais ainda, é esse princípio que deve iluminar e conduzir os horizontes jurídicos.

A dignidade humana plasmada como um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito, não representa apenas uma idéia abstrata orientadora da interpretação. É um valor<sup>169</sup> supremo e imperativo não apenas por sua carga valorativa, mas também porque se consubstancia através das normas.

Assim, o dispositivo constitucional no qual se encontra a dignidade da pessoa humana, contém mais de uma norma e, para além do seu

---

<sup>169</sup> Em função da freqüente utilização da palavra “valor”, neste trabalho, importante consignar que, para Miguel Reale, **Filosofia do direito**, p. 208. (...) “os valores não possuem uma existência em si, ontológica, mas se manifestam nas coisas valiosas. Trata-se de algo que se revela na experiência humana, através da História. Os valores não são uma realidade ideal que o homem contempla como se fosse um modelo definitivo, ou que só possa realizar de maneira indireta, como que faz uma cópia. Os valores são, ao contrário, algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares através do tempo”.



enquadramento na condição de princípio e valor fundamental, constitui também fundamentos de posições jurídico-subjetivas, isto é, normas definidoras de direitos e garantias, tanto quanto de deveres.<sup>170</sup>

Assinalando a funcionalidade do princípio da dignidade humana, Cleber Francisco Alves anota que, estando como fundamento da Constituição, por sua própria natureza e enquanto traduz a prioridade axiológica da personalidade humana, tem uma eficácia hermenêutica e normativa decisiva, ou seja, é eficaz não só para dirimir dúvidas interpretativas ou auxiliar no esclarecimento de preceitos normativos intra e extra constitucionais, especialmente no caso de colisão ou conflito de direitos fundamentais, mas também para servir de fundamento autônomo no âmbito da jurisdição constitucional, especialmente no controle da constitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais.<sup>171</sup>

Carlos Roberto Siqueira Castro, em seu texto *“Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais”*, dá a exata dimensão da importância do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição: *“Eis*

---

<sup>170</sup> Igno W. Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988** p. 68/69.

<sup>171</sup> Cleber Francisco Alves, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da Igreja**, p. 105/06.

*aí a missão do postulado da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio matriarcal de todos os comandos constitucionais: informar e orientar a interpretação e aplicação do conjunto sistêmico das regras de Direito, mercê de sua inexcedível eficácia reitora e corretiva das ações tanto públicas quanto privadas, em sintonia com o ideal maior da justiça solidarista e humanitária*<sup>172</sup>.

Afirmamos anteriormente que não existe uma hierarquia formal dos princípios constitucionais, podendo-se, no entanto, falar em uma hierarquia valorativa e, neste ponto, é cediço na doutrina de que a da dignidade humana se revela essencial a orientar o direito.

Para Paulo Bonavides, *“nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana”*<sup>173</sup>. Esse mesmo autor, discorrendo sobre a força normativa dos princípios assevera em relação ao princípio em comento: *“Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto máxima, e, se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas,*

---

<sup>172</sup> Carlos Roberto Siqueira Castro, **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais**, texto publicado in: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes Filho, **Estudo de Direito Público em Homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**. p. 203.

<sup>173</sup> Paulo Bonavides, **Teoria constitucional da democracia participativa**, p. 233.

*esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados*<sup>174</sup>.

Ao comentar os princípios constitucionais, José Afonso da Silva, em relação à dignidade da pessoa humana, escreve que é *“um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”*.<sup>175</sup> Na mesma linha é o entendimento de Celso Bastos, para quem a dignidade da pessoa humana *“parece englobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”*.<sup>176</sup>

Dessa forma, é imperioso reconhecer a primazia da dignidade da pessoa humana como valor primordial do nosso ordenamento jurídico, como princípio fundamental que confere sentido e unidade sistêmica, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais do homem.

Merece ressalva a afirmação, às vezes espontânea, de que existe um direito fundamental à dignidade, no sentido de ser concedido ou atribuído pelo próprio Direito.

---

<sup>174</sup> Paulo Bonavides, ob. cit., p. 233.

<sup>175</sup> José Afonso da Silva, **Curso de direito constitucional positivo**, p. 106.

<sup>176</sup> Celso Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 425.

A dignidade, conforme temos sustentado ao longo deste trabalho, situada como qualidade intrínseca do ser humano, não pode ser arrancada, nem mesmo concedida, ou atribuída pelo Direito. Ela pode, sim, ser protegida e reconhecida pelo ordenamento jurídico. Ainda que o ser humano se encontre na situação mais degradante que se possa imaginar, ainda assim, ele possui dignidade.

Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana não aceita renúncia. A autonomia, a liberdade humana não pode conferir a prerrogativa de alguém dispor ou abdicar da sua dignidade.

Considerando que a dignidade possui uma dimensão moral, assunto que não vamos aprofundar aqui, a própria pessoa pode conferir ou não dignidade a ela mesma. Esse é o entendimento de Celso Bastos, em seus Comentários à Constituição de 1988, ao anotar que a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social. Em última análise, sublinha, a dignidade tem uma dimensão moral. São as próprias pessoas que conferem dignidade às suas vidas. Acrescenta o autor que não foi esse o

sentido, todavia, encampado pelo constituinte. O que ele quis significar é que o Estado se erige sob a noção da dignidade da pessoa humana.<sup>177</sup>

Maria Garcia, refere-se à dignidade como um valor suprapositivo que o Direito se limita a “reconhecer”, mas não cria. Esse seria o caráter “inviolável” assinalado pela Lei Fundamental à dignidade humana.<sup>178</sup>

Outra questão oportuna se refere à colisão de dignidades que pode se apresentar quando está em jogo a dignidade da pessoa, individualmente considerada, e a dignidade coletiva, de um grupo de pessoas.

Em nosso entendimento, qualquer que fosse a solução adotada, parece que se estaria de certo modo relativizando a dignidade, ou da pessoa individualmente considerada, ou de um grupo de pessoas.

Ao que tudo indica, predomina o entendimento de que, na questão apresentada, a dignidade da pessoa não pode simplesmente ser sacrificada em prol da dignidade coletiva. Castanheira Neves aborda com propriedade o

---

<sup>177</sup> Celso Bastos e Ives Gandra Martins. **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 425

<sup>178</sup> Maria Garcia, **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade**, p. 206.

assunto, esposando o entendimento de que em hipótese alguma a dignidade pessoal poderá ser sacrificada em prol da dignidade coletiva:

*“A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional de sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o eu ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe (grifo nosso). Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto, não é a comunidade ou classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe ...”<sup>179</sup>(g.n.).*

Rizzatto Nunes em breve abordagem sobre o assunto, apresenta uma proposta de solução, que *“será levada a efeito recorrendo ao princípio da proporcionalidade que comparece num segundo grau, para solucionar o conflito”<sup>180</sup>.*

---

<sup>179</sup> Castanheira Neves, apud Igno W. Sarlet, **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 134.

<sup>180</sup> Rizzatto Nunes, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, 56.

Miguel Reale sustenta que, se em um país dominar a concepção individualista, tudo se fará no sentido de interpretar a lei com o fim de salvaguardar a *autonomia do indivíduo* e de sua vontade em toda a sua plenitude. Se, ao contrário, predominar em uma sociedade a concepção coletivista que der ao todo absoluta primazia sobre as partes, a tendência na interpretação das normas jurídicas será sempre no sentido da limitação da liberdade em favor da igualdade.

Pondera Miguel Reale que há uma terceira maneira de interpretar o problema, que não estabelece *a priori* uma tese no sentido do predomínio do indivíduo ou do predomínio do todo, mas se coloca numa atitude aderente à realidade histórica, para saber em cada caso o que deve ser posto e resolvido em harmonia com a ordem social e o bem de cada indivíduo. Afirma que é, quase sempre, acorde reconhecer que no trabalho de composição entre os valores do todo e os dos indivíduos brilha um valor da pessoa humana. O indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja a plenitude do homem enquanto homem.<sup>181</sup>

---

<sup>181</sup> Miguel Reale, **Filosofia do Direito**, 19ª ed, 3ª tiragem, 2002, p. 278/79 (passim).

Igno Sarlet, deixando em aberto a reflexão, sintetiza sua explanação afirmando que *“cada ser humano é, em virtude de sua dignidade, merecedor de consideração no que diz com a condição de pessoa, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta, portanto – e convém repisar este aspecto – uma certa relativização ao nível jurídico-normativo”*<sup>182</sup>.

Na esteira do que pensa Ignó Sarlet, podemos afirmar com alguma margem de certeza, renunciando a uma opção fechada em prol de uma ou outra concepção que, a busca de uma proteção eficaz da dignidade da pessoa (de todas as pessoas), de longe, ainda não encontrou uma resposta suficientemente satisfatória para todos, e se constitui em permanente desafio para aqueles que, com alguma seriedade e reflexão, se ocuparem do tema.<sup>183</sup>

Finalizando este capítulo, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, sem precedentes em nossa trajetória constitucional, no âmbito do Direito Constitucional Positivo, contemplou a dignidade da pessoa humana

---

<sup>182</sup> Ignó W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 139. O autor, recorrendo ao pensamento de Alexy, faz importante afirmação: *“Em se admitindo – na esteira de Alexy – que mesmo a dignidade comporta diversos níveis de realização e, portanto, uma certa graduação e relativização, desde que não importe em sacrifício da dignidade, será possível reconhecer também que a própria dignidade da pessoa, como norma jurídica fundamental, possui um núcleo essencial e, portanto, apenas este (na hipótese de uma necessária harmonização da dignidade de diversas pessoas), por via de consequência, será inatingível”*.

<sup>183</sup> Ignó W. Sarlet, ob. cit., p.141.



como um de seus fundamentos, (Art. 5º, Inciso III), em estatura tão elevada quanto os princípios da “soberania”, (Inciso I), da “cidadania” (inciso II), dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, (Inciso IV), do “pluralismo político”, (Inciso V).

A dignidade da pessoa humana passa, então, a ser o centro do Ordenamento Jurídico, uma viga mestra capaz de lhe conferir sentido e lhe dar sustentação. E, nesse contexto, não seria demasiado repetir a afirmação de Igno W. Sarlet, que é o Estado que passou a existir em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

## V - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

A positivação da dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional de diversos Estados Nacionais é relativamente recente, considerando-se as origens remotas da concepção de dignidade que deitam suas raízes na Antigüidade.

Carlos Roberto Siqueira Castro, abordando o assunto, escreve que *“no que toca aos direitos fundamentais do homem, impende reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as Constituições e os instrumentos internacionais em vigor em pleno Terceiro Milênio ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades”*<sup>184</sup>.

---

<sup>184</sup> Carlos Roberto Siqueira de Castro, **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais**. In: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes (organizadores), **Estudo de Direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**, p. 165. No mesmo sentido consigna Antonio Junqueira de Azevedo que *“a utilização da expressão ‘dignidade da pessoa humana’, no mundo do Direito, é fato histórico recente. Evidentemente, muitas civilizações, graças especialmente a seus heróis e santos, tiveram considerações pela dignidade da pessoa humana, mas juridicamente a tomada de consciência, com a verbalização da expressão, foi um passo notável dos tempos mais próximo (...). Parece que a expressão em causa surgiu pela primeira vez, nesse contexto preceptivo em que hoje está*

Importante mencionar que o fato de uma Estado não contemplar expressamente a dignidade da pessoa humana em sua Constituição, não significa que ali ela não seja reconhecida e protegida, já que os direitos fundamentais constituem as bases da dignidade, conforme já assinalado.

No entanto, como bem lembrou Martinez, “*ainda que a dignidade preexista ao direito, certo é que o seu reconhecimento e proteção por parte da ordem jurídica constitui requisito indispensável para que esta possa ser tida como legítima*”<sup>185</sup>. No mesmo sentido, Edilson Pereira de Farias afirma que o respeito pela dignidade da pessoa constitui elemento imprescindível para a legitimação da atuação do Estado.<sup>186</sup>

Peter Häberle, em texto traduzido por Igno Sarlet, fala da importância de uma Constituição comprometer-se com a dignidade da pessoa humana, tecendo considerações sobre o reflexo da adoção desse princípio na sociedade, bem como para a força protetiva que alcança os bens jurídicos: “*Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado de Direito e estabelece uma premissa*

---

*sendo usada, em 1945, no ‘Preâmbulo’ da Carta das Nações Unidas (‘dignidade e valor do ser humano’)*”. Apud: Carlos Roberto Siqueira, ob. cit., nota de rodapé, p. 165.

<sup>185</sup> Miguel Angel Alegre Martinez. **La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional** español p. 29.

<sup>186</sup> Edilson P. de Farias, Colisão de Direitos, p. 51.

*antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do estado constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser construída. Ela gera força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos em estatura constitucional*<sup>187</sup>.

Ao que tudo indica, pode-se afirmar que apenas no século XX o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser previsto constitucionalmente, figurando como fundamento da ordem jurídica.

### **5.1 O pioneirismo da Constituição mexicana de 1917**

A Constituição mexicana de 1917, pioneira do constitucionalismo social, tem grande importância na história das Constituições em geral devido ao seu conteúdo inovador, que representou exigências indispensáveis de preservação da dignidade da pessoa humana, através da garantia de direitos

---

<sup>187</sup> Peter Häberle, **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**, in: Igno W. Sarlet. (org.), **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**, p. 128.

fundamentais. Refere-se, expressamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana dentre os valores de orientação do sistema educacional, ao dispor, em seu artigo 3º, inciso I, “c”:

*Artículo 3 - La educación que imparte el Estado - Federación, Estados, Municipios -, tenderá a desarrollar armónicamente todas las facultades del ser humano y fomentará en él, a la vez el amor a la patria y la conciencia de la solidaridad internacional, en la independencia y en la justicia:*

*I. (...)*

*c. Contribuirá a la mejor convivencia humana, tanto por los elementos que aporte a fin de robustecer en el educando, junto con el aprecio para la dignidad de la persona y la integridad de la familia, la convicción del interés general de la sociedad, cuanto por el cuidado que ponga en sustentar los ideales de fraternidad e igualdad de los derechos de todos los hombres, evitando los privilegios de razas, sectas, de grupos, de sexos o de individuos<sup>188</sup>.*

No entendimento de Fábio Konder Comparato<sup>189</sup>, essa Constituição foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, justamente com as liberdades individuais e os direitos políticos, conforme se constata em seus artigos 5º<sup>190</sup> e 123<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> Artigo 3 – A educação que compete ao Estado – Federação, Estados, Municípios -, tenderá a desenvolver harmonicamente todas as facultades do ser humano e fomentará nele o amor à Pátria e a consciência da solidariedade internacional, na independência e na justiça.

I. (...)

c. Contribuirá na melhor convivência humana, tanto pelos elementos que contribui a fim de fortalecer no educando, junto com o apreço pela dignidade da pessoa e a integridade da família, a convicção do interesse geral da sociedade, quanto pelo cuidado que põe em sustentar os ideais de fraternidade e igualdade dos direitos de todos os homens, evitando os privilégios de raças, religião, de grupos, de sexo ou de indivíduos, (tradução livre).

<sup>189</sup> Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 169.

<sup>190</sup> *Artículo 5º - “A ninguna persona podrá impedirse que se dedique a la profesión, industria, comercio o trabajo que le acomode, siendo lícitos. El ejercicio de esta libertad sólo podrá vedarse por determinación judicial, cuando se ataquen los derechos de tercero, o por resolución gubernativa, dictada en los términos que marque la ley, cuando se ofendan los derechos de la sociedad. Nadie puede ser privado del producto de su trabajo, sino por resolución judicial.*

*La ley determinará en cada Estado, cuáles son las profesiones que necesitan título para su ejercicio, las condiciones que deban llenarse para obtenerlo y las autoridades que han de expedirlo”.*

Artigo 5º - A nenhuma pessoa poderá impedir-se que se dedique na profissão, indústria, comércio ou trabalho que a acomode, sendo lícitos. O exercício desta liberdade só poderá ser vedada por determinação judicial, quando se ataquem os direitos de terceiro, ou por resolução governativa, ditada nos termos que estabelece a lei, quando se ofendam os direitos da sociedade. Nada pode ser privado do produto de seu trabalho, senão por resolução judicial.

A lei determinará em cada Estado, quais são as profissões que necessitam título para seu exercício, as condições que devem preencher para obtê-las e as autoridades que tem competência para expedil-as,(tradução livre).

<sup>191</sup> *Artigo 123 - Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social para el trabajo, conforme a la ley. I. La duración de la jornada máxima será de ocho horas; (...)*

*II. La jornada máxima de trabajo nocturno será de siete horas. Quedan prohibidas: las labores insalubres o peligrosas, el trabajo nocturno industrial y todo otro trabajo después de las diez de la noche, de los menores de dieciseis años;*

*III. Queda prohibida la utilización del trabajo de los menores de catorce años. Los mayores de esta edad y menores de dieciseis, tendrán como jornada máxima la de seis horas;*

*IV. Por cada seis días de trabajo deberá disfrutar el operario de un día de descanso, cuando menos;*

*V. Las mujeres durante el embarazo no realizarán trabajos que exijan un esfuerzo considerable y signifiquen un peligro para su salud en relación con la gestación; gozarán forzosamente de un descanso de seis semanas anteriores a la fecha fijada aproximadamente para el parto y seis semanas posteriores al mismo, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por la relación de trabajo. En el período de lactancia, tendrán dos descansos extraordinarios por día, de media hora cada uno, para alimentar a sus hijos; (...)*

*VII. Para trabajo igual debe corresponder salario igual, sin tener en cuenta sexo ni nacionalidad”;*

Artigo 123 - Toda pessoa tem direito ao trabalho digno e socialmente útil; a efeito se promoverão a criação de empregos e a organização social para o trabalho, conforme a lei. A duração da jornada máxima será de oito horas; (...).

II. A jornada máxima de trabalho noturno será de sete horas. Ficam proibidas: as atividades insalubres e perigosas, e o trabalho noturno industrial e todo outro trabalho depois das dez da noite, dos menores de dezesseis anos;

III. Fica proibida a utilização do trabalho de menores de catorze anos. Os maiores desta idade e menores de dezesseis, terão como jornada máxima a de seis horas;

IV. Por cada seis dias de trabalho deverá desfrutar o operário de um dia de descanso, no mínimo;

V. As mulheres durante a gravidez não realizarão trabalhos que exijam um esforço considerável e signifiquem um perigo para sua saúde em relação com a gestação; gozarão forzosamente de um descanso de seis semanas anteriores à data fixada aproximadamente para o parto e de seis semanas posteriores ao mesmo, devendo receber seu salário integralmente e conservar seu emprego e os direitos que houver adquirido pela relação de trabalho. No período de amamentação, terá dois descansos extraordinários por dia de meia hora cada um, para alimentar seus filhos.

VII. Para trabalho igual deve corresponder salário igual, sem ter em conta sexo nem nacionalidade, (tradução livre).

Inovou no sentido de estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, no sentido de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. “Estabeleceu firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou responsabilidade dos empregadores por acidente do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho e, portanto, da pessoa humana”.<sup>192</sup>

No mesmo artigo 123, estabeleceu limite de oito horas para a jornada de trabalho (inciso I); jornada noturna de sete horas (inciso II); jornada máxima de seis horas para maiores de quatorze anos e menores de dezesseis (inciso III); um dia de descanso para cada seis dias de trabalho (inciso IV); proteção da maternidade (inciso V); remuneração igual independentemente de sexo (inciso VIII)<sup>193</sup>.

---

<sup>192</sup> Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 172.

<sup>193</sup> “Artículo 27- *La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares constituyendo la propiedad privada*”.

“Artigo 27 – A propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional corresponde originariamente à Nação, que a assegura e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares constituindo a propriedade privada”, (tradução livre).

Outro avanço substancial em relação à proteção da pessoa humana ocorreu com o estatuto da propriedade privada, que aboliu o seu caráter absoluto, (art. 27), condicionando, assim, o seu uso ao interesse do povo. A Constituição mexicana criou o fundamento jurídico para a importante formação sociopolítica provocada pela reforma agrária, a primeira a se realizar no continente latino-americano.

## **5.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição alemã de 1919**

A Constituição alemã de 1919 (Constituição Weimar), utilizando a expressão “dignidade humana”, trilhou a mesma via da Constituição mexicana, ao dispor sobre matérias como a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.

Essa Constituição dispunha, em seu artigo 151, inciso III, que “*a disciplina da atividade econômica deve corresponder aos princípios da justiça,*



*com vista a assegurar uma existência humana digna para todos. Nesses limites assegurar-se-á a liberdade econômica dos indivíduos*”<sup>194</sup>.

A importância desta cláusula na Constituição serviu de paradigma para as Constituições estaduais alemãs posteriores. Peter Häberle considera que a posição elevada ocupada por essa ‘especial’ cláusula da dignidade humana evidencia-se por meio da sua associação com os ‘princípios de justiça’. Exerceu forte influência como paradigma para as Constituições estaduais alemãs, após 1945 e 1989, que foram generosas em matéria de dignidade humana, figurando tanto em seus preâmbulos como em seus catálogos de direitos fundamentais.<sup>195</sup>

Outro aspecto inovador dessa Constituição refere-se à vida familiar. Ela estabeleceu, pela primeira vez na História do Direito Ocidental, a regra da igualdade jurídica entre marido e mulher (art. 19)<sup>196</sup>, e equiparou os filhos

---

<sup>194</sup> Peter Häberle, **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Texto traduzido do original por Ingo Sarlet e Pedro Scherer de Melo, in: Ingo W. Sarlet (org). **Dimensões da dignidade : Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**, (g.n), p. 92.

<sup>195</sup> Peter Häberle, ob. cit. p. 92.

<sup>196</sup> Art. 119 – “*O matrimônio é posto sob especial proteção da Constituição, como fundamento da vida familiar, (...). Ele se assenta na igualdade de direitos de ambos os sexos*”, (tradução de Fábio K. Comparato), “**A afirmação histórica dos direitos humanos**”), p. 172.

ilegítimos aos legitimamente havidos durante o matrimônio, no que diz respeito à política social do Estado (art. 121<sup>197</sup>)<sup>198</sup>.

Com entrada em cena da barbárie nazista, após o início de 1933, a República de Weimar foi destruída.<sup>199</sup> Alguns anos depois da Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1949 (Lei Fundamental de Bonn) contemplou a dignidade da pessoa humana a fim de protegê-la, (art. 1.1, 1ª parte), consignando que “*é dever do Estado proteger a dignidade da pessoa humana*” (art. 1.1, 2ª parte).<sup>200</sup>

### 5.3 Abordagem da dignidade da pessoa humana em outras Constituições

Outros países, mesmo antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, contemplaram a dignidade da pessoa humana em seus textos constitucionais, sendo os mais citados Portugal em sua Constituição de 1933, art.

---

<sup>197</sup> Art. 121 – “*A legislação deve assegurar aos filhos ilegítimos as mesmas condições de desenvolvimento físico, espiritual e social dos filhos legítimos*”, (Fabio Konder Comparato, ob. cit. p. 172).

<sup>198</sup> Observação feita por Fábio K. Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 185.

<sup>199</sup> Fábio Konder Comparato, ob. cit., p. 187, assinala que dez anos após o colapso da bolsa de Nova York e a grande depressão mundial que se lhe seguiu, abria-se o palco para a entrada em cena da barbárie nazista, que destruiu a República de Weimar em poucas semanas, no início de 1933.

<sup>200</sup> Hidemberg Alves da Frota, **O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do direito constitucional comparado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad/cont/4/cnt/cnt1.pdf> (consultado em 11/07/2005).

6, nº 3, e Irlanda em sua Constituição de 1937, que faziam expressa referência à dignidade da pessoa humana.<sup>201</sup>

Mas foi após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a dignidade humana foi se tornando a pedra fundamental das Constituições de diversos Estados Nacionais, representando uma grande conquista da humanidade.

A Constituição italiana, de 1948, preconiza a dignidade social e o pleno desenvolvimento humano (art. 3º, 1ª parte), a existência digna e livre para o trabalhador e sua família (art. 36, caput, 2ª parte), o princípio da humanidade da pena (art. 27) e o respeito à dignidade da pessoa humana pela iniciativa econômica privada (art. 41.1).<sup>202</sup>

A Constituição do Estado-Constitucional português (1976/97) dispõe já no seu art. 1º: “*Portugal é uma república soberana, baseada no princípio da dignidade humana e na vontade popular*”. Além disso, a dignidade humana aparece no catálogo de direitos fundamentais junto ao princípio da

---

<sup>201</sup> Igno W. Sarlet, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, (nota de rodapé), p. 62

<sup>202</sup> Hidemberg Alves da Frota, ob.cit., mesmo site.

igualdade, consignando que “*todos os cidadãos possuem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*” (art. 13, inciso I)<sup>203</sup>.

A Constituição da Grécia (1975/1986), contém uma fórmula semelhante à da Lei Fundamental da Alemanha, anunciando já em seu pósito, no artigo 2º, inciso I, que “*constitui obrigação jurídica-fundamental do Estado respeitar e proteger a dignidade dos homens*”<sup>204</sup>.

A Constituição da Espanha, de 1978, disciplina a dignidade humana, tanto no Preâmbulo quanto no artigo inaugural de seu título primeiro, denominado “*Os direitos fundamentais e os deveres fundamentais*”. Dispõe no Preâmbulo que: “*A Nação Espanhola (...) proclama, no exercício da sua soberania, sua vontade: (...) de desenvolver o progresso da economia e da cultura, com vistas a assegurar uma qualidade de vida digna a todos (...)*”. O artigo 10º, inciso I, reza: “*A dignidade dos homens, os direitos humanos invioláveis, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e ao*

---

<sup>203</sup> Constituição da República Portuguesa, Disponível em [http://www.parlamento.pt/const\\_leg/crp\\_port/](http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/), consultado em 11/07/06

<sup>204</sup> Peter Häberle, **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Texto traduzido do original por Ingo Sarlet e Pedro Scherer de Melo, in: Ingo W. Sarlet (org). **Dimensões da dignidade : Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**, p. 95.

direito dos outros constituem os fundamentos da ordem política e da paz social”<sup>205</sup>.

A Constituição da Suíça, de 2000, no que se refere ao assunto, estabelece, em seu Artigo 12: “*Aquele que estiver em estado de necessidade e não estiver em condições de cuidar de si próprio, é titular de uma existência digna*”<sup>206</sup>.

No âmbito das novas Constituições dos “Estados em transformação” do Leste Europeu, ganha destaque especial a Constituição da Polônia (1997). Ela aponta, textual e contextualmente, para novos caminhos. No preâmbulo, foi associada à dignidade humana uma variante da clássica cláusula do bem comum: “*a todos os que aplicarão essa Constituição em prol da Terceira República, exortando que observem a dignidade inata aos homens, seu direito à liberdade e seu dever de solidariedade com os outros homens (...)*”<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> Peter Häberle, **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. Texto traduzido do original por Igno Sarlet e Pedro Scherer de Melo, in: Igno W. Sarlet (org). **Dimensões da dignidade : Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**, p. 95.

<sup>206</sup> Peter Häberle, ob. cit., p 96.

<sup>207</sup> Peter Häberle, ob. cit. p. 96/97. O autor esclarece em nota de rodapé na mesma página, que, pelo mundo afora, encontra-se a cláusula da dignidade humana também em Constituições de nações em desenvolvimento, mesmo que por meio de uma configuração mais ‘simplificada’, citando como exemplos a Constituição da Namíbia, de 1990, preâmbulo e art. 8º; Constituição da Guiné, de 1990, art. 5º; Constituição da Etiópia, de 1994, art. 10º; Constituição da África do Sul, de 1996, cap. 1, nº 10 e preâmbulo da Constituição do Peru (2002).

Nos países mais próximos ao Brasil, faz-se menção, com mais frequência, às Constituições do Paraguai, Bolívia, Peru, Venezuela, além de Cuba e Guatemala.

A Constituição da República do Paraguai inseriu a dignidade da pessoa humana, em seu preâmbulo, nos seguintes termos:

*“El pueblo paraguayo, por medio de sus legítimos representantes reunidos en Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dignidad humana con el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando los principios de la democracia republicana, representativa, participativa y pluralista, ratificando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA esta Constitución”.*  
(g.n).<sup>208</sup>

---

<sup>208</sup> Disponível em : <http://www.quanta.net.py/ifes/tsje/constitucion.html>, acesso em 10/06/2006.

“O povo paraguaio, por meio de seus legítimos representantes reunidos em Convenção Nacional Constituinte, invocando a Deus, reconhecendo a dignidade humana como o fim de assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça, reafirmando os princípios da democracia republicana, representativa e pluralista, ratificando a soberania e independência nacionais, e integrando a comunidade internacional, sanciona e promulga esta Constituição”, (tradução livre).

A Bolívia, em sua Constituição de 1967, reformada em 1994 assim disciplinou o assunto:

*Artículo 6º.-Personalidad y capacidad jurídicas*

*I. Todo ser humano tiene personalidad y capacidad jurídica, con arreglo a las Leyes. Goza de los derechos, libertades y garantías reconocidos por esta Constitución, sin distinción de raza, sexo, idioma, religión, opinión política o de otra índole, origen, condición económica o social, u otra cualquiera.*

*II. La dignidad y la libertad de la persona son inviolables. Respetarlas y protegerlas es deber primordial del Estado. (g.n.).<sup>209</sup>*

A Constituição do Peru, de 1995, inseriu o referido princípio em seu artigo 1º:

*“La defensa de la persona humana y el respeto de su dignidad son el fin supremo de la sociedad y del Estado”<sup>210</sup>.*

---

<sup>209</sup> Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2005.html>, acesso em 12/07/2006. “Artigo 6º - Personalidade e capacidade jurídicas.

I. “todo ser humano tem personalidade e capacidade jurídica, com acesso às Leis. Goza dos direitos, liberdades e garantias reconhecidas por esta Constituição, sem distinção de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem, condição econômica ou social, ou outra qualquer;

II. A dignidade e a liberdade da pessoa são invioláveis. Respeitadas e protegidas e deve ser primordial do Estado”, (tradução livre).

<sup>210</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/10\\_de\\_junho](http://pt.wikipedia.org/wiki/10_de_junho), acesso em 12/007/2006.

“A defesa da pessoa humana e o respeito de sua dignidade são o fim supremo da sociedade e do Estado”, (tradução livre).

A Venezuela em sua Constituição de 1999, asseverou no artigo 3º que:

*“ El Estado tiene como fines esenciales la defensa y el desarrollo de la persona y el respeto a su dignidad, el ejercicio democrático de la voluntad popular, la construcción de una sociedad justa y amante de la paz, la promoción de la prosperidad y ” (g.n)<sup>211</sup>.*

A Constituição de Cuba, de 1976, com as reformas de 1992, estabeleceu no artigo 9º, “a”, que o Estado:

(...)  
*“Garantiza la libertad y la dignidad plena del hombre, el disfrute de sus derechos, el ejercicio y cumplimiento de sus deberes y el desarrollo integral de su personalidad”.*<sup>212</sup>

Ainda, a Constituição da Guatemala, de 1985, com a reforma de 1993, lapidou a dignidade da pessoa humana em seu texto, nos seguintes termos:

*“Artículo 4º - Libertad e igualdad. En Guatemala todos los seres humanos son libres e iguales en dignidad y derechos. El hombre y la mujer, cualquiera que sea su estado civil, tienen iguales oportunidades y responsabilidades. Ninguna persona puede ser sometida a servidumbre ni a otra condición que menoscabe su*

<sup>211</sup> Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>, acesso em 12/07/2006.

“O Estado tem como fins essenciais a defesa e o desenvolvimento da pessoa e o respeito a sua dignidade, o exercício democrático da vontade popular, a construção de uma sociedade justa e amante da paz, a promoção da personalidade”. (Tradução livre).

<sup>212</sup> Disponível em: <http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>, acessado em 12/07/06.

“Garantir a liberdade e a dignidade plena do homem, o desfrute de seus direitos, o exercício e cumprimento de seus deveres e o desenvolvimento integral de sua personalidade”, (tradução livre).



*dignidad. Los seres humanos deben guardar conducta fraternal entre sí*”<sup>213</sup>.

No âmbito supranacional, vale mencionar o recente compromisso com a dignidade da pessoa humana assumido pela União Européia, por meio da Carta dos Direitos Fundamentais, promulgado em Nice, em dezembro de 2000, onde restou consignado que: “*a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida*” (Art.1º), documento que constitui um dos esteios da Constituição Européia, mesmo que esta ainda não tenha encontrado sua consolidação.<sup>214</sup>

A partir deste estudo, pode-se observar, tomando como parâmetro a evolução constitucional no plano do Direito Comparado, que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana vem se tornando o alicerce de vários ordenamentos jurídicos.

No entanto, a dignidade da pessoa humana não foi expressamente contemplada em todas as Constituições de nosso tempo. Nesse sentido, ainda

---

<sup>213</sup> Disponível em: [http://www.portalbrasil.net/americas\\_guatemala.htm](http://www.portalbrasil.net/americas_guatemala.htm), acesso em 13/07/2006. “Artigo 4º - Liberdade e igualdade. Na Guatemala todo os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos. O homem e a mulher, qualquer que seja seu estado civil, tem iguais oportunidades e responsabilidades. Nenhuma pessoa pode ser submetida a servidão nem a outra condição que menospreze sua dignidade. Os seres humanos devem guardar conduta fraternal entre si”, (tradução livre).

<sup>214</sup> Igno W. Sarlet., **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 64.

que reconheçamos, e assim entendamos que esta dignidade seja universal do ponto de vista teórico enquanto condição intrínseca a todo ser humano, independentemente de qualquer diferença, o mesmo não se pode afirmar acerca do seu reconhecimento, proteção e legitimação, na totalidade dos ordenamentos jurídicos.

Se há motivos para se comemorar com o destaque que o legislador constituinte conferiu à dignidade da pessoa humana na atual Carta Magna, elevando-a ao *status* de alicerce, fundamento da Constituição e, portanto, do ordenamento jurídico, há que se ter clareza de que são muitos os obstáculos, principalmente internos, a serem superados, a começar pela dificuldade de acesso da população carente ao Poder Judiciário; políticas públicas que demonstrem real interesse em resolver os problemas sociais mais gritantes, como acesso à educação, moradia digna, saúde básica, alimentação e outros, para que então, possamos ter orgulho com as perspectivas reais de que a dignidade da pessoa humana de todos os brasileiros será, de fato, assegurada e protegida<sup>215</sup>.

---

<sup>215</sup> Dalmo de Abreu Dallari observa que “*Obviamente a circunstância de ter uma Constituição em que os direitos fundamentais da pessoa humana são acolhidos e protegidos com tal amplitude não significa que, de fato, ocorra a efetivação e a garantia dos direitos. Na realidade, existem desníveis sociais e regionais profundos, que impedem muitos brasileiros de gozarem efetivamente dos direitos e garantias na Constituição*”. **Estado de Direito e direitos fundamentais**, In: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes (orgs.), **Estudo de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**, p. 226.

Não é só. A garantia e a proteção da dignidade da pessoa humana, principalmente no mundo globalizado, não pode ser pensada apenas territorialmente, mas sim em uma dimensão planetária, uma conquista que deve chegar a todos os povos e Constituições.

É com essa preocupação que José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que o Constitucionalismo Global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, no aparecimento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todas as Constituições.<sup>216</sup>

---

<sup>216</sup> Apud: Flavia Piovesan, **Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**, in: George Salomão Leite (org.), **Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, ob. cit. p. 196.

## CONCLUSÃO

Percorremos, neste trabalho, a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana, procurando compreendê-la ao longo desse processo, desde as suas primeiras noções até o seu significado e dimensão enquanto princípio fundamental da Constituição brasileira, de 1988.

No mundo ocidental, as primeiras noções de dignidade estão presentes na Antiguidade Clássica, na idéia de que o mundo é uma única cidade (*cosmo-polis*), da qual todos participam como iguais, e na concepção de que o ser humano ocupa uma posição superior no mundo (*cosmo*).

O Cristianismo contribuiu com a noção de dignidade humana, a partir das mensagens bíblicas, tanto no Antigo como no Novo Testamento, plasmada essa noção na idéia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, bem como na igualdade de todos enquanto filhos de um mesmo Pai, não havendo na Bíblia a menção expressa da palavra “dignidade”.

Ressaltamos entre os Padres da Igreja Católica, no Período Medieval, a concepção que Santo Tomás de Aquino conferiu à dignidade,

fundamentando-a na razão humana, atributo que distingue o ser humano de todos ou outros seres terrenos.

No Renascimento, período que teve início no fim do século XIV, e que se estende até o fim do séc. XVI, o homem ganha nova dimensão, um novo significado no Universo. Em decorrência de uma mudança radical na atitude dos homens perante o mundo e a vida, de uma nova maneira de compreender a História e das novas perspectivas que se apresentam, a dignidade passa a ser entendida como a capacidade de superação, de liberdade, possibilidade que o homem tem de construir a sua história. Pico della Mirandola, expressou de forma magnífica, essa nova concepção, em que o homem é o construtor da sua história do seu destino.

Na Modernidade, foi o filósofo Immanuel Kant quem se revelou o grande teórico da dignidade da pessoa humana. Em sua “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, fornece as bases que propiciarão uma compreensão mais substancial da dignidade, fundada na idéia de autonomia que supõe a livre decisão sobre a própria vida, conectada à moralidade, edifício que se manterá e servirá de paradigma para formulações posteriores.

Na concepção de Kant, todo ser racional, em função de sua dignidade, existe como fim em si mesmo, e assim deve sempre ser reconhecido, não podendo jamais ser usado como meio para satisfazer qualquer vontade ou desejo.

O séc. XX, marcado, principalmente, pelos horrores cometido durante a Segunda Guerra Mundial, pondo em dúvida a continuidade da própria existência humana ante os abusos que aniquilaram milhões de vidas, gerando uma preocupação Internacional, no sentido de criar mecanismos jurídicos, fundados sobretudo, na dignidade da pessoa humana a fim de impor limites aos detentores do poder.

Nesse cenário, os Direitos Humanos passaram a ser preocupação em dimensão que extrapolou as fronteiras territoriais. A proteção dos Direitos Humanos deixa de ser assunto a ser tratado apenas no âmbito nacional, regionalizado, para ganhar foro de Direito Internacional, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo principal instrumento a Declaração Universal de Direitos Humanos, celebrada em Paris, no ano de 1948.

Diversos Estados Nacionais, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sentiram a necessidade de positivar a dignidade da pessoa

humana em seus textos constitucionais, podendo-se falar em uma mudança de perspectiva constitucional em que o Estado não constitui mais uma realidade em si justificada, mas, antes, uma construção voltada à satisfação dos direitos fundamentais. Ocorre, portanto, um deslocamento do eixo, até então centrado na organização do Estado, para uma nova dimensão, voltada à integral satisfação dos direitos fundamentais. Não são mais os direitos fundamentais que deverão ficar à disposição do Estado, mas o Estado que assume a finalidade de preservar a dignidade da pessoa humana.

Como bem observou Rizatto Nunes, a dignidade da pessoa humana chega ao Séc. XXI repleta de si mesma, como um valor supremo, construído pela razão jurídica.

Para melhor compreender o significado da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988, já com a clareza de que se trata de um princípio fundamental de nossa Carta Magna, analisamos a evolução pela qual passaram os princípios jurídicos, a fim de demonstrar a importância que os mesmos representam na atual Constituição.

Passando por um processo de evolução a começar com o jusnaturalismo, depois pelo positivismo e culminando com o pós-positivismo, constatou-se no Direito contemporâneo que os princípios significam muito mais que simples emanção de um direito ideal ou natural de cunho abstrato ou metafísico, ou meramente enunciados para suprir vazios normativos, são reconhecidos como normas pela melhor doutrina, dotados de força jurídica com grande aplicação prática no próprio Direito.

Destaca-se, atualmente, o caráter multifuncionais dos princípios, conforme lição de José Joaquim Gomes Canotilho, que assevera que eles podem desempenhar a função argumentativa, denotar a *ratio legis* de uma disposição, ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juízes, o desenvolvimento, integração e complementação do Direito.

Na Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana passou não apenas a fazer parte do texto constitucional, mas foi lapidada no Artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático Brasileiro, representando o instrumento fundador de um novo Estado, instituidor de uma



sociedade pautada, sobretudo, pela preocupação de assegurar a todos, no Território Nacional, uma vida digna.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental na Constituição de 1988, se estabelece como viga mestra do ordenamento jurídico brasileiro, a ser compreendida como princípio hermenêutico e, também, norma jurídica, comando de dever ser, princípio dotado em sua plenitude de *status* constitucional formal e material, entretanto, dotado de eficácia.

Ao analisarmos o princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Comparado, verificamos que apenas no Séc. XX esse princípio passou a ser positivado em diversas Constituições, com muito mais densidade e propriedade, após a Segunda Guerra Mundial.

A simples positivação da dignidade, por si só, não garante a sua proteção e respeito, no entanto representa um grande avanço rumo a uma sociedade mais justa e mais humana. Uma vez constitucionalizada, torna-se um poderoso instrumento contra a prática de abusos e importante fundamento para a concretização dos direitos fundamentais.

O caminho percorrido demonstra que a dignidade da pessoa humana é inata, inerente ao ser humano, não podendo ser compreendida como uma dádiva do Direito. Isso evidencia tratar-se de um valor universal presente em cada pessoa. A mesma universalidade não se pode afirmar acerca do reconhecimento e legitimação da dignidade da pessoa humana na totalidade das Constituições, havendo vários Países que não contemplaram esse princípio em suas Constituições.

Considerando que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana na esfera jurídica estão relacionados, de certa forma, a acontecimentos históricos negativos, que demonstram desprezo pela humanidade, podendo-se citar como exemplos os abusos cometidos por regimes políticos nas ditaduras, não faltam motivos, ante os acontecimentos atuais, como as disputas por territórios, fundamentalismo religioso, terrorismos, etc., para que todas as Constituições adotem como princípio a dignidade da pessoa, a fim de que todo ser humano seja tratado como fim e jamais como meio.

**BIBLIOGRAFIA**

- ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. Trad. Nunos Valadas e António Ramos Rosa, vol. V, Lisboa: Editorial Presença, 1970.
- \_\_\_\_\_. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ABRAÃO, Bernadette Siqueira. *História da filosofia*. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- ALEXY, Robert, *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- AQUINO, Tomás de. *Súmula Teológica*. Tradução de Alexandre Correia, V. II, São Paulo: Odeon, 1936.
- \_\_\_\_\_. *Súmula Teológica*. Tradução de Alexandre Correia, 2ª da 2ª parte, São Paulo: Sedes Sapientiae, 1956.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 8ª ed., 1996.
- BÍBLIA SAGRADA*. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica), 12ª ed., São Paulo: Ed. Ave Maria, 1998.
- BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, setembro de 2001, nº. 06.
- BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BASTOS, Celso. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, 3ª ed., São Paulo, Celso Bastos Editor, 2002.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico (lições de filosofia do direito)*. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 10º ed., Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Brasília: Editora UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BUENO, Francisco da Silva. *Grande dicionário etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*, Vol.II, São Paulo: Saraiva, 1963.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O legado da declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos*.

<http://www.bibliojuridica.org/libros/1/107/4.pdf>, pesquisado em 05 de abril de 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra: Livraria Almeida, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos dos direitos humanos*. In: *Cultura dos Direitos Humanos*, São Paulo, Editora LTr, 1998

\_\_\_\_\_. *Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *Sentido histórico da Declaração Universal*.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>, acessado em 06/04/06.

CUNHA, Alexandre dos Santos. *A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1989.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- DWORKIN, Ronald, *Los derechos en serio*: Barcelona: Ariel, 1997.
- DOIG, Kligen Germán. *Direitos humanos e ensinamento social da Igreja*. São Paulo: Loyola, 1994.
- ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.
- FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito – técnica, decisão e dominação*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994.
- FIGUEIREDO, Marcelo e PONTES FILHO, Valmir, (orgs.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.
- FROTA, Hidemberg Alves da. *O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do direito constitucional comparado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos*:  
<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad/cont/4/cnt/cnt1.pdf>  
(em 11/06/2005).
- GARCIA, Maria. *Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4ª ed., São Paulo: Renovar, 2005.
- JACINTO, Jussara Maria Moreno. *A dignidade humana e a nova hermenêutica constitucional – a Constituição Federal de 1988, a dignidade humana e a hermenêutica dos princípios*. Tese de Doutorado, PUC-São Paulo, 2003.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. in: Os Pensadores, 2ª ed., textos selecionados por Marilena de Souza Chauí, São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 1995.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Schwarcz, 1999.
- LEITE, George Salomão, (organizador). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA: 2003.
- LIMA, George Marmelstein. *Hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais*. In: Mundo Jurídico – [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br), acessado em 28/06/2006.
- LINDGREN ALVES, José Augusto. *Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo: FTD (Coleção Juristas da Atualidade), 1997.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2005.
- MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*. León: Universidad de León, 1996.
- MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. 2ª ed., Editora DYKINSON, Madrid: 2003.
- MENDONÇA, Maria Luiza Vianna Pessoa de. *O princípio constitucional da irretroatividade da lei*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, tomo IV, Coimbra: Coimbra: 1988.
- MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Tradução de Maria Lurdes Sigardo Ganho, Lisboa: Edições 70, 1989.
- \_\_\_\_\_. *A Dignidade do Homem*. Tradução de Luis Feracine, Campo Grande: Solivros/UNIDERP, 1999.
- MONDIN, Batista. *Introdução à filosofia: problemas, sistemas, autores, obras*. São Paulo: Edições Paulinas, 1980.
- NOGARE, Pedro Dallare. *Humanismos e anti-humanismos*. 6ª ed., Petrópolis: Vozes, 1981.
- NUNES, Rizzato, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª ed. rev., amp., e at., São Paulo Max, Limonad, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Organismos e procedimentos internacionais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais*. [http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev12\\_flavia.html](http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev12_flavia.html), acessado em 06/06/06.
- REALE, Miguel. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.
- \_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva: 1998.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- RENAUD, Michel. *A dignidade do ser humano como fundamentação ética dos direitos do homem*. in: Brotéria – Revista de Cultura, vol. 148, p. 135/154, 199.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a exclusão social*, in: Revista Interesse Público, nº 04, 1999, p. 23-48.

SARLET, Igno Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. (Org.), *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 10ª e 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994/2002.

SILVEIRA BUENO, Francisco da. *Grande dicionário etimológico prosódico da língua portuguesa*. vol. 2., São Paulo: Saraiva, 1964.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *A Constituição Aberta e a atualidade dos direitos fundamentais do homem*. Tese apresentada à UERJ no concurso para Professor Titular, Rio de Janeiro, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo, *Teoria de Direitos Fundamentais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Padre Antonio, *Sermões, Obras completas do Padre Antonio Vieira*, Prefaciado e revisado pelo Rev. Padre Gonçalo Alves, V. I, Lisboa: Livraria Lello & Imão: 1945.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *Estudos de Direito constitucional: o princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

Outros Sites Consultados:

[http://www.parlamento.pt/const\\_leg/crp\\_port/](http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/). Consultado em 11/07/06.  
(Constituição da Espanha).

<http://www.quanta.net.py/ifes/tsje/constitucion.html>. Consultado em 10/06/2006.  
(Constituição do Paraguai).



<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2005.html>.

Consultado em 12/07/2006 (Constituição da Bolívia).

[http://pt.wikipedia.org/wiki/10\\_de\\_Junho](http://pt.wikipedia.org/wiki/10_de_Junho). Consultado em 12/07/2006  
(Constituição do Peru).

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>. Consultado em 12/07/2006.  
(Constituição da Venezuela).

<http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>. Consultado em 12/07/06. (Constituição  
de Cuba).

[http://www.portalbrasil.net/americas\\_guatemala.htm](http://www.portalbrasil.net/americas_guatemala.htm). Consultado em  
13/07/2006. (Constituição da Guatemala).

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)